

Diário da Assembléia

Nº 2.523

CURITIBA, QUARTA-FEIRA, 23 DE SETEMBRO DE 1970

ANO IX

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

4.ª Sessão Legislativa da 6.ª Legislatura Constituição das Comissões Permanentes da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

LISTA DE PRESENÇA

FRANCISCO ESCORSIN
ARTHUR DE SOUZA
DAVID FEDERMANN
GABRIEL MANOEL
BAROLDO BIANCHI
OLIVIO BELICH
LEOPOLDO JACOMEL
ABRAHÃO MIGUEL
AGNALDO PEREIRA LIMA
ALENCAR FURTADO
AMADEU PUPPI
ANTÔNIO LOPES JÚNIOR
ARMANDO QUEIROZ
ARNALDO BUSATO
DALIO CARAZZAI
RONDY SILVERIO
EURICO ROSAS
FABIANO BRAGA CORTES
FIAD NAELI
IGO LOSSO
IVO TOMAZONI
JOÃO MANSUR
JORGE SATO
LUIZ CRUZ
LUIZ MALUCELLI
NELSON BUFFARA
OLAVO FERREIRA
OLIVIR GABARDO
OVIDIO FRANZONI
PAULO CAMARGO
PAULO POLI
PINTO DIAS
ROBERTO GALVANI
ROBERTO WYPYCH
SEME SCAFF
SILVIO BARROS
TULIO VARGAS
WILSON FORTES

COMISSÃO EXECUTIVA

Presidente: Francisco Escorsin.
1.º Vice-Presidente: Arthur de Souza. 2.º Vice-Presidente: David Federmann. 1.º Secretário: Gabriel Manoel. 2.º Secretário: Haroldo Bianchi. 3.º Secretário: Olivio Belich. 4.º Secretário: Leopoldo Jacomel.

COMISSÕES TÉCNICAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PRESIDENTE: Emílio Carazzai (ARENA)
VICE-PRESIDENTE: Alencar Furtado (M.D.B.)

ARENA: Ivo Thomazoni — Arnaldo Busato — Paulo Poli — Abrahão Miguel — Paulo Camargo — Armando Queiroz — Luiz Renato Malucelli —

M.D.B.: Nelson Buffara

Suplentes:

ARENA: Antônio Lopes Júnior — Olavo Ferreira — João Mansur — Pinto Dias — Luiz Cruz — Wilson Fortes — Ovidio Franzoni — Roberto Galvani — Fabiano Braga Cortes — Amadeu Pippi

M.D.B.: Olivir Gabardo

Secretário: Maria Amália Cesar Cercal de Oliveira

Reuniões: Quartas-feiras

COMISSÃO DE FINANÇAS

PRESIDENTE: Roberto Galvani (ARENA)
VICE-PRESIDENTE: Silvio Barros (M.D.B.)
ARENA: Ovidio Franzoni — João Mansur — Paulo Poli — Roberto Wypych — Wilson Fortes

Suplentes:

ARENA: Antônio Lopes Júnior — Seme Scaff — Pinto Dias — Ivo Thomazoni — Luiz Cruz — Igo Losso — Amadeu Pippi

M.D.B.: Alencar Furtado

Secretário: Idélio Guimarães Soto-Maior

Reuniões: Quintas-feiras

COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS

PRESIDENTE: Paulo Poli (ARENA)
VICE-PRESIDENTE: Olivir Gabardo (M.D.B.)
ARENA: Abrahão Miguel — Seme Scaff — Aginaldo Pereira Lima

Suplentes:

ARENA: Wilson Fortes — Luiz Cruz — Roberto Galvani — Ovidio Franzoni

M.D.B.: Silvio Barros

Secretário: José do Canto Filho

Reuniões: Concluídas à matéria de sua competência.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

PRESIDENTE: Abrahão Miguel (ARENA)
VICE-PRESIDENTE: Silvio Barros (M.D.B.)
ARENA: Jorge Sato — Fuad Nacli — Roberto Galvani — Luiz Renato Malucelli — Roberto Wypych

Suplentes:

ARENA: Ovidio Franzoni — Aginaldo Pereira Lima — Luiz Cruz — Pinto Dias — Antônio Lopes Júnior — João Mansur — Fabiano Braga Cortes

M.D.B.: Nelson Buffara

Secretário: Eley Silva Batista

Reuniões: Concluídas à matéria de sua competência

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PRESIDENTE: Ivo Thomazoni (ARENA)
VICE-PRESIDENTE: Silvio Barros (M.D.B.)
ARENA: Roberto Galvani — Olavo Ferreira — Aginaldo Pereira Lima

Suplentes:

ARENA: Fabiano Braga Cortes — Igo Losso — João Mansur — Ovidio Franzoni

M.D.B.: Olivir Gabardo

Secretário: Antônio Lacerda Braga Neto

Reuniões: Terças e Sextas-feiras

COMISSÃO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: Olavo Ferreira (ARENA)
VICE-PRESIDENTE: Igo Losso (ARENA)
ARENA: Fabiano Braga Cortes — Seme Scaff

M.D.B.:

Alencar Furtado

Suplentes:

ARENA: Luiz Renato Malucelli — Jorge Sato — Túlio Vargas — Armando Queiroz — Fuad Nacli

M.D.B.: Olivir Gabardo

Secretário: Gilberto Felix da Silva

Reuniões: Terças-feiras

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

PRESIDENTE: Ovidio Franzoni (ARENA)
VICE-PRESIDENTE: Eurico Rosas (M.D.B.)
ARENA: Arnaldo Busato — Amadeu Pippi — Paulo Camargo

Suplentes:

ARENA: Emílio Carazzai — Igo Losso — Seme Scaff — Fabiano Braga Cortes

M.D.B.: Olivir Gabardo

Secretário: Lóris Cordeiro de Barros

Reuniões: Segundas-feiras

COMISSÃO DE TERRAS, IMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO

PRESIDENTE: Igo Losso (ARENA)
VICE-PRESIDENTE: Aginaldo Pereira Lima (ARENA)
ARENA: Luiz Renato Malucelli — Fabiano Braga Cortes

M.D.B.:

Nelson Buffara

Suplentes:

ARENA: Abrahão Miguel — Emílio Carazzai — Luiz Cruz — Wilson Fortes

M.D.B.: Eurico Rosas

Secretário: Ivo Gusso

Reuniões: Concluídas à matéria de sua competência

COMISSÃO DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PRESIDENTE: Olavo Ferreira (ARENA)
VICE-PRESIDENTE: Alencar Furtado (M.D.B.)
ARENA: Igo Losso — Luiz Cruz — Roberto Wypych

Suplentes:

ARENA: Luiz Renato Malucelli — Antônio Lopes Júnior — Abrahão Miguel — Seme Scaff — Amadeu Pippi

M.D.B.: Silvio Barros

Secretário: Ney Rodrigues

Reuniões: Quintas-feiras

COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

PRESIDENTE: Aginaldo Pereira Lima (ARENA)
VICE-PRESIDENTE: Ivo Thomazoni (ARENA)
ARENA: Fabiano Braga Cortes

M.D.B.:

Eurico Rosas

Suplentes:

ARENA: Igo Losso — Olavo Ferreira — Luiz Renato Malucelli — Antônio Lopes Júnior

M.D.B.: Nelson Buffara

Secretário: Roberto Diniz Satyro

Reuniões: Terças-feiras

COMISSÃO DE POLÍCIA

PRESIDENTE: João Mansur (ARENA)
VICE-PRESIDENTE: Nelson Buffara (M.D.B.)
ARENA: Seme Scaff — Pinto Dias — Roberto Galvani

Suplentes:

ARENA: Luiz Cruz — Paulo Camargo — Luiz Renato Malucelli — Igo Losso

M.D.B.: Eurico Rosas

Secretário: Carmen Aparecida Fregonese

Reuniões: Segundas-feiras

COMISSÃO DE TURISMO

PRESIDENTE: Luiz Renato Malucelli (ARENA)
VICE-PRESIDENTE: Seme Scaff (ARENA)
ARENA: Wilson Fortes — Pinto Dias

M.D.B.:

Nelson Buffara

Suplentes:

ARENA: João Mansur — Luiz Cruz — Fabiano Braga Cortes — Arnaldo Busato — Olavo Ferreira

M.D.B.: Eurico Rosas

Reuniões: Concluídas à matéria de sua competência

Secretário: Maria Stella M. A. Gurgel

DECRETO LEGISLATIVO N.º 453/70

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que lhe foi requerido em 16 de setembro de 1970, observado o disposto no Art. 5.º da Lei Federal n.º 5.581, de 26 de maio de 1970, e considerando que foram atendidas as exigências previstas nos dispositivos legais antes citados,

RESOLVE:

Conceder registro aos Senhores HAROLDO LEON PERES e PEDRO VIERIATO PARIGOT DE SOUZA para, como candidatos da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), aos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado do Paraná, respectivamente, concorrerem à eleição a realizar-se no dia 3 de outubro de 1970.

Palácio "19 de Dezembro", em 23 de setembro de 1970.

(aa) Francisco Escorsin — Presidente
Gabriel Manoel — 1.º Secretário
Haroldo Bianchi — 2.º Secretário

4.ª Sessão Legislativa da 6.ª Legislatura
Ata da 142.ª Sessão Ordinária
Realizada em 23 de Setembro de 1970 — (4ª-feira)

Presidência do sr. deputado Francisco Escorsin, secretariada pelos srs. deputados Gabriel Manoel e Haroldo Bianchi.

A hora regimental, é registrada a presença dos seguintes srs. deputados: Francisco Escorsin, Arthur de Souza, David Federmann, Gabriel Manoel, Haroldo Bianchi, Olivio Belich, Leopoldo Jacomet, Agnaldo Pereira Lima, Alencar Pirtado, Armando Puppi, Antonio Lopes Júnior, Armando Queiroz, Abraão Miguel, Arnaldo Busato, Emilio Carazzini, Erondy Silvério, Eurico Mossas, Fabiano Braga Cortes, Foad Nach, Igo Losso, Ivo Tomazoni, João Mansur, Jorge Sato, Luiz Cruz, Luiz Malucelli, Nelson Buffara, Olavo Ferreira, Olivir Garbardo, Ovidio Franzoni, Paulo Camargo, Paulo Poli, Pinto Dias, Roberto Galvani, Roberto Wypych, Seme Scaff, Silvio Barros, Túlio Vargas e Wilson Fortes (38).

Verificada a existência de número legal, o sr. Presidente declara aberta a

SESSÃO

O SR. PRESIDENTE — Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos

O SR. 2.º SECRETARIO — procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem observações.

O SR. 1.º SECRETARIO — procede à leitura do seguinte

EXPEDIENTE:

Curitiba, 14 de setembro de 1970.

MENSAGEM N.º 31/70

Senhor Presidente.

Tenho a honra de recomendar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso anteprojeto de lei que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Militar do Estado onde é estabelecida a estrutura geral e competência da Corporação, bem como são definidos os direitos, deveres, responsabilidades e prerrogativas de seu pessoal.

A medida de que trata este expediente, fôra, através da Mensagem Governamental n.º 21/70, de 30 de junho do corrente ano, submetida a essa Augusta Casa de Leis, e, pelo Ofício n.º 88/70, de 20 de julho próximo passado, deste Poder Executivo, foi solicitado seu retorno para reexame, tendo em vista fatos novos na Legislação Federal pertinente ao assunto. Pelo Decreto n.º 20.626, de 22-7-70, foi designada Comissão Especial com a finalidade de proceder o necessário reexame da matéria, tendo, essa Comissão, elaborado novo projeto, o qual submetido a apreciação da Inspeção Geral das Polícias Militares, do Ministério do Exército, mereceu, desse Órgão, aprovação com algumas sugestões que se encontram incorporadas ao texto do anexo Plano de Lei.

Certo de que a proposição ora submetida a essa Colenda Casa merecerá o necessário apoio e conseqüente aprovação, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.

(a) PAULO PIMENTEL
Governador do Estado

ANTEPROJETO DE LEI

Art. 1.º — O Estatuto do pessoal da Polícia Militar do Estado do Paraná, estabelece a estrutura geral da Corporação, regula os direitos, deveres, responsabilidades e prerrogativas de seu pessoal.

TÍTULO I

Estrutura Geral

CAPÍTULO I

Definição e Competência

Art. 2.º — A Polícia Militar do Estado do Paraná, com finalidade e atribuições definidas em lei federal e sua regulamentação, tem a seu cargo a direção e execução do policiamento ostensivo fardado, preventivo e repressivo, na conformidade do planejamento estabelecido pelo Estado-Maior da Corporação, obedecendo as diretrizes gerais do Conselho Superior de Polícia da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, para assegurar a manutenção da ordem pública e participar da defesa interna do Estado do Paraná.

§ 1.º — A Polícia Militar do Estado do Paraná subordina-se a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública

§ 2.º — Nas áreas de suas respectivas jurisdições, são autoridades policiais competentes para o planejamento do policiamento ostensivo fardado, os comandantes das unidades da Polícia Militar, quando receberem delegação de competência do Comandante Geral, nos termos deste artigo.

Art. 3.º — A competência específica das unidades e demais órgãos da Corporação é estabelecida em regulamentos próprios, pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

Da Organização

Art. 4.º — A Corporação é organizada segundo quadros próprios, de efetivo e orçamento variáveis, estabelecidos em lei.

Parágrafo único — Em casos excepcionais, com aprovação do Ministro do Exército, o efetivo poderá ser alterado por ato do Chefe do Poder Executivo, segundo a urgência ou natureza da medida.

Art. 5.º — A Corporação compõe-se de órgãos de direção, execução e apoio, de acordo com as finalidades essenciais do serviço policial-militar.

Parágrafo único — Os órgãos de direção, execução e apoio têm estrutura e linhas da subordinação discriminadas em Quadro de Organização e Distribuição de Pessoal.

Art. 6.º — O cargo de Comandante Geral será preenchido na conformidade da legislação federal em vigor.

Art. 7.º — O Comandante Geral, para exercício de sua missão, dispõe dos seguintes órgãos, a ele diretamente subordinados:

- I — Gabinete;
- II — Estado-Maior;
- III — Ajudância Geral;
- IV — Comissão de Promoções de Oficiais;
- V — Comissão de Promoções de Praças;
- VI — Conselho Econômico e Administrativo;
- VII — Consultoria Jurídica.

Parágrafo único — As Comissões, especificadas nos itens IV e V do presente artigo, têm suas atribuições definidas em lei.

Art. 8.º — A Consultoria Jurídica da Corporação compor-se-á de advogados do quadro único do pessoal do Estado, requisitados, quando necessários, através do Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

§ 1.º — A assistência judiciária e jurídica aos policiais-militares e à Corporação é prestada, obrigatoriamente, pela Consultoria Jurídica, em se tratando de ato praticado em objeto de serviço.

§ 2.º — As atribuições da Consultoria Jurídica são definidas em regulamento interno.

Art. 9.º — O Conselho Econômico e Administrativo da Polícia Militar é órgão destinado à aplicação das verbas e fiscalização da receita e despesa da Corporação, através de registros contábeis, respeitada a legislação em vigor.

§ 1.º — O Conselho Econômico e Administrativo é constituído pelo Chefe do Estado-Maior, Adjunto Geral, Chefes de Seções do Estado-Maior, Chefes de Serviço, Diretores das Diretorias, sob a presidência do Comandante Geral.

§ 2.º — O Conselho Econômico e Administrativo só poderá funcionar com um mínimo de metade de seus membros.

§ 3.º — O funcionamento do Conselho Econômico e Administrativo e as atribuições dos seus membros são definidos por regulamento interno.

TÍTULO II
Do Pessoal

CAPÍTULO I
Generalidades

Art. 10 — São integrantes da Corporação os brasileiros que, como policiais-militares, fazem parte de suas fileiras, com situação hierárquica definida, bem como os que dela se tiverem afastado para a inatividade.

§ 1.º — Pela natureza especial da profissão do policial-militar, o regime de trabalho dos integrantes da Corporação é o de dedicação exclusiva ao serviço e de tempo integral.

§ 2.º — Fora do expediente normal da Polícia Militar, prontidão, serviço ou missões especiais, o policial-militar está constantemente de sobreaviso, obrigando-se a intervir para prevenir ou reprimir perturbações da ordem.

Art. 11 — Os postos e graduações constituem carreira para os policiais-militares

Art. 12 — Os policiais-militares são regidos pelo disposto nesta Lei e pelas demais disposições legais e constitucionais que lhes são aplicáveis

Art. 13 — A situação jurídica do oficial é definida pelos deveres e direitos inerentes à respectiva patente e, a da praça, pelos correspondentes à sua situação na escala hierárquica.

Art. 14 — Os diferentes postos e graduações da hierarquia são acessíveis a todos os componentes da Corporação, observadas as condições estabelecidas no presente Estatuto e nas leis que as regem.

Art. 15 — A escala hierárquica da Corporação é a seguinte:

- I — oficiais de Polícia Militar:
 - a) oficiais superiores: Coronel, Tenente-Coronel e Major;
 - b) oficial intermediário: Capitão;
 - c) oficiais subalternos: Primeiro Tenente e Segundo Tenente.
- II — praças especiais de Polícia Militar:
 - a) Aspirantes a Oficial;
 - b) Alunos da Escola de Formação de Oficiais.
- III — praças de Polícia Militar:
 - a) Subtenente, Primeiro Sargento, Segundo Sargento, Terceiro Sargento, Cabo, Soldado Pronto e Soldado Recruta.

Parágrafo único — A todos os integrantes da escala hierárquica de que trata este artigo, será acrescida a designação "PM" (policial-militar).

Art. 16 — A precedência hierárquica é regulada pelo posto ou graduação e em caso de igualdade, pela antiguidade relativa, salvo no caso de precedência funcional do Chefe do Estado-Maior.

§ 1.º — A antiguidade em cada posto ou graduação assegura a precedência e é contada a partir do ato da respectiva promoção, graduação, nomeação ou declaração, salvo quando, em ato de autoridade competente, fôr taxativamente tirada outra data.

§ 2.º — No caso de ser igual a antiguidade referida no parágrafo anterior, prevalece, sucessivamente, a dos graus hierárquicos anteriores e, se ainda assim persistir a igualdade, esta será fixada pela data de praça e, a seguir, pela de nascimento.

§ 3.º — O Comandante Geral tem precedência funcional e hierárquica sobre todos os oficiais da Corporação.

§ 4.º — Em igualdade de posto ou graduação, os policiais-militares da ativa têm precedência sobre os da reserva e reformados.

Art. 17 — Nenhum policial-militar pode dispensar honras e sinais de respeito devidos ao seu grau hierárquico.

Parágrafo único — As honras de funeral são dispensáveis mediante vontade expressa do policial-militar, antes de seu falecimento, ou depois, pela de sua família.

Art. 18 — Haverá na Corporação um Almanaque Policial-Militar, que será editado anualmente, contendo a relação nominal de todos os ex-comandantes e dos oficiais da ativa, da reserva e reformados, por grupos distintos, classificados, os da ativa, pelos respectivos quadros, de conformidade com seus postos e antiguidade relativa.

CAPÍTULO II Do Ingresso

Art. 19 — O ingresso na Corporação dar-se-á como:

- I — Soldado Recruta;
 - II — Aluno do Curso de Formação de Sargentos;
 - III — Aluno do Curso de Formação de Oficiais;
 - IV — Oficial ou Graduado, Especialista.
- Art. 20 — São condições para o ingresso, como:
- I — Soldado Recruta:
 - a) ser brasileiro nato;
 - b) ter, no mínimo, conhecimento equivalente ao curso primário;
 - c) ter, no mínimo, dezoito (18) e, no máximo, vinte e seis (26) anos de idade;
 - d) ter saúde física e mental, comprovada por exame de saúde e psicotécnico, feito na Corporação;
 - e) estar quites com o Serviço Militar;
 - f) ter comprovada moralidade, não professar doutrina nociva às instituições sociais e políticas vigentes no país, nem exercer atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional;
 - g) não estar respondendo inquérito ou sujeito a processos;
 - h) ter, no mínimo, um metro e setenta centímetros (1,70m) de altura;
 - i) ter boa aptidão física, comprovada mediante exame prático;
 - j) ser aprovado em concurso de administração.
 - II — Aluno do Curso de Formação de Sargentos:
 - a) as mesmas do Inciso I, com exceção da letra "b";
 - b) apresentar certificado de conclusão do primeiro ciclo do curso secundário.
 - III — Aluno do Curso de Formação de Oficiais:
 - a) as mesmas do Inciso I, com exceção das letras "b" e "h";
 - b) apresentar certificado de conclusão do segundo ciclo do curso secundário;
 - c) ter, no mínimo, um metro e sessenta e cinco centímetros (1,65m) de altura.

IV — Oficial ou Graduado, Especialista:

- a) as mesmas condições estatuídas no inciso I, com exceção das letras "b" e "c";
- b) apresentação do diploma ou prova de conclusão de curso especializado;
- c) aprovação em concurso de admissão realizado, obrigatoriamente, na Corporação;
- d) ter, no máximo, trinta (30) anos de idade.

Art. 21 — Os policiais-militares da Corporação, para ingresso nas condições do inciso IV do artigo 20, deste Estatuto, são isentos do limite de idade.

Art. 22 — O ingresso nos quadros de oficiais e graduados só é permitido nos postos e graduações iniciais das respectivas escalas hierárquicas.

Art. 23 — É considerado inicial de carreira para os quadros de oficiais o posto de Segundo Tenente.

Art. 24 — São requisitos básicos para ingresso nos quadros de oficiais, na forma desta Lei:

- I — Combatentes: ser Aspirante a Oficial da Corporação;
- II — Especialistas: possuir curso superior da especialidade, com aprovação em concurso;
- III — Administração: possuir o Curso de Oficiais de Administração, ou ser Subtenente com trinta (30) ou mais anos de serviços prestados à Corporação, na forma prevista na Lei de Promoções.

Parágrafo único — O aproveitamento dos candidatos concursados é feito pela ordem decrescente de classificação no respectivo concurso.

CAPÍTULO III Das Nomeações e Inclusões

Art. 25 — Respeitada a legislação federal, a nomeação para o cargo de Comandante Geral dar-se-á por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único — Nos impedimentos do titular, o cargo de Comandante Geral será exercido, interinamente, pelo Chefe do Estado-Maior e, no impedimento deste, pelo oficial combatente do último posto, mais antigo, pronto para o serviço na Corporação.

Art. 26 — A nomeação do candidato aprovado em concurso, para o posto de oficial, dar-se-á mediante proposta do Comandante Geral.

Art. 27 — Os soldados, graduados concursados e alunos do Curso de Formação de Sargentos e do Curso de Formação de Oficiais, serão incluídos no estado efetivo da Corporação por ato do Comandante Geral, preenchendo vagas existentes.

CAPÍTULO IV Das Classificações

Art. 28 — A classificação dos oficiais superiores nas diversas funções da Corporação é feita por Decreto do Chefe do Poder Executivo, originária da proposta do Comandante Geral, referendada pelo Secretário de Segurança Pública.

Art. 29 — Os oficiais da Casa Militar do Governo do Estado são classificados mediante Decreto e por livre escolha do Chefe do Poder Executivo.

Art. 30 — Os oficiais das Assessorias e Assistências Militares são classificados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, mediante indicação dos titulares das respectivas Pastas, ouvido o Comandante Geral.

Art. 31 — A classificação dos demais oficiais é feita pelo Comandante Geral.

Art. 32 — A classificação das praças é feita na forma estabelecida pelo Regulamento Interno e dos Serviços Gerais da Corporação.

CAPÍTULO V Da Posse e Compromisso

SEÇÃO I Da Posse

Art. 33 — Fosse é o ato que investe o policial-militar em cargo ou função.

Art. 34 — Tomará posse:

- I — perante o Chefe do Poder Executivo, o Comandante Geral da Corporação, Chefe e oficiais da Casa Militar do Governo do Estado;
- II — perante Secretários de Estado, o chefe e os oficiais das respectivas Assessorias ou Assistências Militares;
- III — perante o Comandante Geral, os oficiais classificados nas chefias das Organizações Policiais-Militares;

IV — perante os respectivos chefes de Organizações Policiais-Militares, os policiais-militares ali classificados.

Parágrafo único — O policial-militar tomará posse, ou assumirá as funções, dentro de trinta (30) dias, a contar da data da publicação do ato de nomeação ou designação, salvo nos casos especiais, em que este prazo será estabelecido pelo Comandante Geral.

Art. 35 — Nos casos dos incisos I e II do artigo anterior, dar-se-á a posse mediante lavratura de um termo, que será assinado pela autoridade que a ger e pelo empossado.

Parágrafo único — Nos demais casos, mediante apresentação pessoal do empossado ao chefe imediato, publicada em boletim diário.

SEÇÃO II Do Compromisso

Art. 36 — Compromisso é o ato pelo qual o policial-militar presta juramento solene de subordinação às leis e aos regulamentos.

Art. 37 — Prestará compromisso:

I — perante o Comandante Geral, o policial-militar que ingressar no oficialato;

II — perante a tropa, os policiais-militares incorporados.

Parágrafo único — O compromisso de Aspirante a Oficial é prestado durante as sciências de declaração, conforme cerimonial previsto no regulamento da unidade de ensaio da Corporação.

CAPÍTULO VI Da Função Policial-Militar

Art. 38 — A função policial-militar é a atividade específica e exclusiva dos integrantes da Polícia Militar, prevista na legislação vigente.

Parágrafo único — O desempenho desta função exige seleção, aptidão e especialização profissional.

CAPÍTULO VII Da Incompatibilidade

Art. 39 — O oficial passível de ser considerado incapaz moral ou profissionalmente para permanecer na ativa, será submetido a Conselho de Justificação, nos termos da legislação federal existente.

Parágrafo único — No caso de justificação ou absolvição, o oficial será ressarcido dos prejuízos resultantes de seu afastamento.

CAPÍTULO VII Dos Assentamentos

SEÇÃO I Do Registro

Art. 40 — Todas as alterações ocorridas na atividade do policial-militar serão registradas em seu respectivo assentamento.

SEÇÃO II Da Fé de Ofício

Art. 41 — A Fé de Ofício do oficial é o extrato fiel de todas as alterações de sua vida profissional.

Parágrafo único — Ao órgão competente cabe expedir a Fé de Ofício do oficial, desde que requerida.

TÍTULO III Dos Cursos, Concursos e Provas

CAPÍTULO I Dos Cursos

Art. 42 — A Polícia Militar mantém cursos destinados à formação e aperfeiçoamento de seu pessoal, previstos em regulamentos próprios, ou no de sua unidade de ensino.

Art. 43 — Os cursos mantidos pela Corporação são permanentes e eventuais.

§ 1.º — São cursos permanentes:

- a) Curso de Formação de Soldado;
- b) Curso de Formação de Cabos;
- c) Curso de Formação de Sargentos;
- d) Curso de Formação de Oficiais;
- e) Curso de Formação de Oficiais de Administração;
- f) Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais; e
- g) Curso Superior de Polícia.

§ 2.º — Os cursos de extensão, os eventuais e estágios, são aqueles não ministrados regularmente e de interesse da Corporação.

Art. 44 — A regulamentação dos cursos é da alçada do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Comandante Geral.

Art. 45 — As vagas dos cursos de Formação de Oficiais e de Formação de Oficiais de Administração são fixadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo mediante proposta do Comandante Geral.

CAPÍTULO II Dos Concursos

SEÇÃO I Generalidades

Art. 46 — Concurso é o processo de seleção que tem por fim escolher os candidatos aptos para preenchimento de vagas nos quadros de especialistas da Corporação.

Art. 47 — O concurso para ingresso nos quadros de especialistas dar-se-á mediante provas ou provas e títulos, quando for o caso.

§ 1.º — O concurso é prestado perante banca examinadora.

§ 2.º — Compete ao Comandante Geral a organização e regulamentação da banca examinadora.

§ 3.º — O prazo de validade do concurso é de dois (2) anos, a partir da publicação de sua homologação.

Art. 48 — A banca examinadora, composta de três (3) ou mais membros, escolhidos dentre profissionais civis e militares de capacidade altamente reconhecida, é designada pelo Comandante Geral, que indicará, também, quem a deva presidir, obedecida a condição hierárquica, quando for o caso.

SEÇÃO II
Da Inscrição

Art. 49 — Verificada a vaga, e havendo condições para o seu preenchimento, o Comandante Geral, após observar as disposições da legislação federal, mandará publicar no Diário Oficial editais de inscrição para o concurso, com, pelo menos, quarenta e cinco (45) dias de antecedência de sua realização.

Parágrafo único — No edital, deverá constar:
a) relação de títulos obrigatórios à inscrição;
b) postos previamente organizados para a prova; e
c) instruções relativas à contagem de pontos para a classificação.

Art. 50 — O pedido de inscrição é dirigido ao Comandante Geral, em requerimento, acompanhado dos seguintes documentos:

I — diploma respectivo, nos casos em que for exigido profissional diplomado ou certificado de conclusão com aproveitamento, de curso especializado, oficialmente reconhecido;

- II — certidão de nascimento;
- III — Certificado de Reservista ou documento equivalente;
- IV — Título de Eleitor, exceto para soldados e cabos;
- V — fôlha corrida, expedida por autoridade competente.

§ 1. — Além desses documentos, poderão ser exigidos outros que se fizerem necessários.

§ 2. — É facultado ao candidato apresentação de quaisquer documentos ou trabalhos reveladores de sua capacidade profissional, intelectual ou técnica.

§ 3. — Em concurso para o qual se exija profissional de curso superior, a inscrição é feita na forma do presente artigo, mediante prova de que o candidato é diplomado e está com o seu diploma devidamente registrado e preenche as demais exigências legais para o exercício da profissão.

Art. 51 — Encerrado o prazo de inscrição, dentro de dez (10) dias, o Comandante Geral deliberará sobre as condições de habilitação dos candidatos e fará publicar edital, notificando data, hora e local para a realização das provas.

CAPÍTULO III
Das Provas

Art. 52 — As provas podem ser escritas, orais e práticas, versando sobre disciplinas constantes de programa previamente organizado para cada concurso.

Art. 53 — A classificação dos candidatos será feita de acordo com as normas constantes da regulamentação do concurso.

Art. 54 — Realizadas as provas, o presidente da banca examinadora fará lavar relatório que, provado e subscrito pelos demais membros, será encaminhado ao Comandante Geral, para homologação.

Parágrafo único — Homologado o resultado do concurso, publicar-se-á, em Diário Oficial, a relação dos candidatos aprovados e suas respectivas classificações, podendo, aqueles que se julgarem prejudicados, recorrer dentro de cinco (5) dias, ao Comandante Geral, que dará solução no prazo máximo de dez (10) dias.

TÍTULO IV
Dos Deveres e Responsabilidades

CAPÍTULO I
Dos Deveres

Art. 55 — São deveres do policial-militar:

I — garantir, na esfera de suas atribuições, a manutenção da ordem pública e colaborar na defesa interna do Estado, defender o país em caso de agressão, especialmente quando convocado na forma estabelecida pelas leis federais em vigor;

II — exercer, com dignidade e eficiência, as funções que lhe forem atribuídas;

III — cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos, instruções e ordens, emanadas da autoridade competente;

IV — zelar pela honra e reputação de sua Corporação, observando comportamento irrepreensível na vida pública e particular, cumprindo com exatidão seus deveres para com a sociedade;

V — acatar a autoridade legalmente constituída;

VI — satisfazer, com pontualidade, os compromissos pecuniários assumidos e garantir a assistência moral e material de seu lar;

VII — ser discreto em suas atitudes e maneiras e abster-se de, em público, fazer comentários ou referir-se a assunto técnico de serviço, ou disciplinar, seja ou não de caráter sigiloso;

VIII — ser obediente às ordens de seus superiores hierárquicos, mediante rigorosa observância dos regulamentos, empregando toda a sua vontade e energia em benefício do serviço;

IX — estar preparado física, moral, intelectual e psicologicamente para o perfeito desempenho de suas funções;

X — ser leal em todas as circunstâncias.

Art. 56 — O superior hierárquico é obrigado a tratar o subordinado com urbanidade, justiça, interesse e consideração.

Art. 57 — Ao policial-militar em serviço ativo, é vedado fazer parte de firma comercial, de empresa industrial, de qualquer natureza, ou nelas exercer função ou emprego remunerados.

Art. 58 — O policial-militar da reserva, quando convocado e os oficiais comissionados, estarão sujeitos aos mesmos deveres que os da ativa.

CAPÍTULO II
Das Responsabilidades

Art. 59 — A inobservância, falta de exatidão ou negligência no cumprimento dos deveres especificados em lei e regulamentos, acarreta responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação em vigor.

TÍTULO V
Dos Direitos e Prerrogativas

CAPÍTULO I
Dos Direitos

SEÇÃO I
Generalidades

Art. 60 — São direitos do policial-militar:

- I — garantia da patente, em toda a sua plenitude, quando oficial;
- II — uso de designações hierárquicas;
- III — exercício da função correspondente ao posto ou graduação;
- IV — percepção de soldo e demais vantagens devidas ao seu grau hierárquico;
- V — transporte com sua família e respectiva bagagem, por conta do Estado, quando em objeto de serviço;
- VI — transferência para a reserva ou reforma, de acordo com a lei;
- VII — uso privativo de uniforme, insígnias e distintivos policiais-militares correspondentes ao posto, graduação, quadro, função ou curso;
- VIII — férias e tratamento que lhe forem devidos, além de outras prerrogativas que lhe sejam asseguradas;
- IX — julgamento em fóro especial, nos delitos militares;
- X — promoção;
- XI — dispensa do serviço, férias, licenças e recompensas nas condições previstas neste Estatuto e outras leis;
- XII — demissão voluntária;
- XIII — porte de arma de fogo;
- XIV — constituição da herança policial-militar;
- XV — requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer;
- XVI — uso de traje civil;
- XVII — tratamento de saúde, gratuitamente, até o completo restabelecimento, quando acometido de moléstia ou ferimento adquirido no exercício de suas funções;
- XVIII — previdência e assistência proporcionada pelo Estado, através de órgão competente, na forma regulamentar.

Art. 61 — A perda do posto e patente só poderá efetivar-se por uma das seguintes causas:

- I — perda da qualidade de cidadão brasileiro;
- II — ser declarado indigno do oficialato, ou com êle incompatível, por decisão judicial;
- III — suspensão dos direitos políticos;
- IV — quando for reconhecido professor ou oficial doutrina nociva à disciplina, à defesa e à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem;
- V — nos casos previstos na legislação geral ou em legislação especial concernentes à segurança do Estado.

Art. 62 — A praça com mais de dez (10) anos de serviço, de fato, somente perde a graduação e o direito à transferência para a reserva remunerada ou reforma, quando expulsa da Corporação, mediante Conselho de Disciplina, de acordo com as disposições legais.

Art. 63 — O policial-militar condenado pela justiça civil ou militar a pena restritiva da liberdade individual, superior a dois (2) anos, por sentença condenatória passada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso II do artigo 61 deste Estatuto, para o caso de oficiais e, ao do parágrafo único do artigo 174, também deste Estatuto, para o caso das praças.

SEÇÃO II
Dos Vencimentos

Art. 64 — Vencimentos são o quantitativo mensal, em dinheiro, devido ao policial-militar em serviço ativo.

Art. 65 — Os vencimentos do policial-militar compreendem:

- I — soldo;
- II — vantagens.

§ 1.º — Soldo é a parte básica dos vencimentos, correspondente ao posto ou graduação do policial-militar da ativa e a êle atribuído de acordo com as disposições deste Estatuto.

§ 2.º — Vantagens são as partes dos vencimentos atribuídas ao policial-militar em decorrência da natureza específica de atividades profissionais, bem como, do tempo de serviço por êle prestado.

Art. 66 — O direito ao soldo começa a partir da data de:

- I — Decreto de promoção, reversão, convocação ou nomeação, para o oficial;
- II — ato de declaração de Aspirante a Oficial, para a praça especial desta graduação;
- III — promoção, para as praças, de cabo a Subtenente, conforme publicação respectiva, feita em boletim da Corporação;
- IV — inclusão na Corporação, para voluntários e alunos do Curso de Formação de Sargentos e Curso de Formação de Oficiais.

§ 1.º — Excetuam-se das condições do presente artigo os casos em que o ato tenha caráter retroativo, quando o soldo é devido a partir da data expressamente declarada no ato.

§ 2.º — Quando a nomeação inicial decorrer de habilitação em concurso, o direito à percepção do soldo é contado do dia da apresentação pronto para o serviço.

§ 3.º — O direito ao soldo cessa na data do desligamento, publicado em boletim da Corporação, por motivo de:

- a) transferência para a reserva;
- b) reforma;
- c) falecimento;
- d) perda do posto ou patente;
- e) demissão voluntária;
- f) exclusão ou expulsão;
- g) deserção; e
- h) licenciamento para tratar de interesses particulares.

§ 4.º — O policial-militar considerado desaparecido ou extraviado, em caso de calamidade pública, ou no desempenho de qualquer serviço, ou manobra, terá o soldo pago aos herdeiros que teriam direito à sua herança, observado o seguinte:

- a) decorridos seis (6) meses, far-se-á habilitação dos herdeiros na forma da lei, cessando o pagamento do soldo;
- b) verificando-se o reaparecimento do policial-militar, e apuradas as causas do seu afastamento, caber-lhe-á, se for o caso, o pagamento da diferença entre o soldo, a que faria jus, se tivesse permanecido em serviço, e o quantitativo recebido pelos herdeiros.

Art. 67 — O soldo do policial-militar é irredutível e não passível de penhora, arresto ou sequestro, salvo os casos previstos em lei.

Parágrafo Único — A impenhorabilidade do soldo não exclue providências disciplinares tendentes a compêlir o policial-militar ao pagamento de dívida.

Art. 68 — O oficial, no exercício de cargo, comissão ou função, cujo desempenho seja privativo de posto superior ao seu, percebe o soldo e as vantagens desse posto.

§ 1.º — O sargento, no exercício de atribuição prevista para graduação superior à sua dentro da escala hierárquica das praças de Polícia Militar fará jus ao soldo e às vantagens dessa graduação.

§ 2.º — As substituições eventuais a que se refere este artigo, são de acordo com o Quadro de Organização e Distribuição do Pessoal (QODP).

§ 3.º — Considera-se cargo vago aquele criado e não preenchido, ou o que decorra do afastamento do seu titular por período superior a trinta (30) dias.

Art. 69 — O policial-militar preso disciplinarmente, percebe todos os vencimentos, se a punição for aplicada sem prejuízo do serviço e, em caso contrário, perde a gratificação de função policial-militar no período correspondente.

Art. 70 — O policial-militar "sub-judice" não percebe as gratificações inerentes ao efetivo exercício da função.

§ 1.º — Aplica-se a mesma disposição ao oficial declarado incapaz moralmente, enquanto não reformado.

§ 2.º — A posterior absolvição, transitada em julgado, assegura o ressarcimento das vantagens não percebidas.

Art. 71 — O sóldo do posto de Coronel será igual ao vencimento atribuído ao nível 28 do Quadro Único do Pessoal Civil do Poder Executivo.

§ 1.º — Aos demais postos e graduações será atribuído sóldo igual a oitenta e nove por cento (89%) do sóldo do posto ou graduação imediatamente superior.

§ 2.º — Para os efeitos deste artigo estabelece-se a seguinte escala:

- a) Coronel;
- b) Tenente-Coronel;
- c) Major;
- d) Capitão;
- e) Primeiro Tenente;
- f) Segundo Tenente;
- g) Aspirante a Oficial;
- h) Subtenente;
- i) Primeiro Sargento e Aluno do 3.º ano CFO;
- j) Segundo Sargento e Aluno do 2.º ano CFO;
- k) Terceiro Sargento e Aluno do 1.º ano CFO;
- m) Cabo;
- n) Soldado, Pronto;
- o) Soldado, Recruta.

Art. 72 — As vantagens a que se refere o parágrafo segundo do artigo sessenta e cinco (65) são consideradas:

I — incorporáveis, as que são devidas também na inatividade, desde que tenham sido percebidas pelo policial-militar em qualquer época do serviço ativo, e que são:

- a) gratificação por tempo de serviço;
- b) adicionais por tempo de serviço;
- c) gratificação de função policial-militar;
- d) Tércio de risco de vida.

II — não incorporáveis, as devidas unicamente na atividade, e que são:

- a) gratificação de fardamento;
- b) gratificação de guarnição;

III — transitorias, as devidas durante a execução de determinados serviços, ou enquanto perdurar determinada situação, e que são:

- a) gratificação de representação de gabinete;
- b) gratificação de ensino;
- c) abono e gratificação de zona de operações;
- d) salário-família;

IV — ocasionais, as devidas em decorrência de situações eventuais, e que são:

- a) ajuda de custo;
- b) diárias;
- c) etapa;
- d) função gratificada.

Art. 73 — A gratificação por tempo de serviço será concedida na base de cinco por cento (5%) sobre o sóldo, por ano de serviço excedente a trinta (30) anos de exercício, até o máximo de vinte e cinco por cento (25%).

Art. 74 — Os adicionais por tempo de serviço serão concedidos na base de cinco por cento (5%) sobre o sóldo por quinquênio de exercício, até completar vinte e cinco por cento (25%).

Parágrafo Único — As gratificações estabelecidas neste artigo e no imediatamente anterior integram o sóldo e serão computadas sobre o tempo de serviço de direito.

Art. 75 — A gratificação de função policial-militar é devida pelo exercício da função em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, é atribuída na base de cinquenta por cento (50%) sobre o sóldo.

Parágrafo Único — O Chefe do Poder Executivo poderá aumentar a percentual dessa gratificação até cem por cento (100%) sobre o sóldo.

Art. 76 — O tércio de risco de vida, instituído por lei, é atribuído ao policial-militar como compensação pelo permanente perigo de vida que representa o exercício da função.

Art. 77 — A gratificação de fardamento é concedida ao policial-militar na base de quinze por cento (15%) sobre o sóldo para custeio dos uniformes de uso obrigatório.

Parágrafo Único — A metade da importância recebida pelo policial-militar a este título, revertida para o Conselho Econômico e Administrativo, para fornecimento de uniformes, armamento e equipamento padronizados.

Art. 78 — A gratificação de guarnição é concedida na base de dez por cento (10%) sobre o sóldo, para compensar o policial-militar quando:

- I — permanecer em região de precárias condições de vida e subsistência;
- II — permanecer em região onde seja muito elevado o custo de vida.

Parágrafo Único — A relação das regiões para os efeitos deste artigo será emitida, anualmente, por Decreto do Chefe do Poder Executivo do Estado.

Art. 79 — A gratificação de representação de gabinete é atribuída ao oficial para atender às despesas extraordinárias decorrentes de compromissos de ordem social ou funcional, inerentes ao exercício dos cargos de:

- I — Comandante Geral;
- II — Chefe da Casa Militar;
- III — Chefe do Estado-Maior Geral e Ajudante Geral;
- IV — Chefes de Assessorias e Assistências Policiais-Militares;
- V — Chefe do Gabinete do Comandante Geral;
- VI — Diretores, Comandantes e Chefes das Organizações Policiais-Militares;
- VII — Chefes das Seções do Estado-Maior Geral;
- VIII — Ajudantes-de-Ordens.

Parágrafo Único — O valor da gratificação de representação de gabinete será estabelecido por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 80 — A gratificação de ensino é concedida aos instrutores e professores como compensação pelo esforço mental dispendido nesta atividade e como auxílio na aquisição de livros e material didático necessários ao desempenho de suas funções.

Art. 81 — Os instrutores e professores dos cursos de Formação, Aperfei-

çoamento, Especialização e Extensão, têm direito à percepção da gratificação de ensino.

§ 1.º — O direito à percepção de gratificação de ensino, começa no dia em que se iniciarem as atividades do instrutor ou professor, e terminam no dia em que forem deixadas ou interrompidas essas funções, por mais de oito (8) dias, exceto quando nas férias escolares ou por ordem superior.

§ 2.º — A gratificação de ensino, a que farão jus os professores e instrutores da unidade de ensino da Corporação, não poderá ser inferior ao padrão inicial de Professor Licenciado do nível médio, do Magistério Estadual.

Art. 82 — O abono de zona de operações é o quantitativo em dinheiro concedido ao policial-militar para indenização de despesas decorrentes do deslocamento para zonas de operações.

Parágrafo Único — O abono de zona de operações é concedido apenas uma (1) vez durante todo o transcurso das operações, e consiste em um (1) mês de sóldo.

Art. 83 — A gratificação de zona de operações é atribuída ao policial-militar enquanto permanecer em zona de operações e será de valor igual ao respectivo sóldo.

Parágrafo Único — O policial-militar baixado em hospital por ferimento recebido, ou enfermidade contraída em zona de operações, conserva o direito a esta gratificação, enquanto estiver hospitalizado e durante as operações.

Art. 84 — O policial-militar que, em operações, por ordem do comandante da tropa, desempenhar função de posto ou graduação superior ao seu grau hierárquico, perceberá os vencimentos correspondentes à função desempenhada, enquanto perdurar a ordem superior.

Art. 85 — Salário-família é o auxílio em dinheiro, pago ao policial-militar para custear, em parte, a educação e assistência aos seus dependentes.

Parágrafo Único — O salário-família é devido ao policial-militar no valor e nas condições previstas na legislação em vigor.

Art. 86 — Ajuda-de-custo é a indenização para custeio de despesas de viagem, mudança e instalação, exceto as de transporte, paga ao policial-militar quando, por conveniência do serviço, for nomeado, designado, classificado, transferido, matriculado em escola, centro de instrução ou curso, mandado servir ou estagiar em nova comissão e, ainda, quando deslocado com a organização policial-militar que tenha sido transferida de sede.

Parágrafo Único — A indenização de que trata este artigo será adiantadamente paga.

Art. 87 — A ajuda-de-custo devida ao policial-militar será igual:

I — ao valor correspondente ao sóldo do posto ou graduação, quando não possuir dependentes;

II — a duas (2) vezes o valor do sóldo do posto ou graduação, quando possuir dependentes.

Parágrafo Único — No caso de designação para serviços ou estudo fora do Estado, o arbitramento da ajuda-de-custo será feito pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 88 — Em princípio, e dentro de razões superiores do serviço, plenamente justificadas perante o Secretário de Segurança Pública do Estado, o policial-militar não poderá ser movimentado, por necessidade do serviço, mais de duas (2) vezes em um (1) ano financeiro.

Art. 89 — Não terá direito a ajuda-de-custo o policial-militar:

I — movimentado por interesse próprio, operações de guerra ou de manutenção da ordem pública gravemente perturbada;

II — desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento ou trancamento voluntário de matrícula, ainda que preencha os requisitos do artigo oitenta e seis (86), deste Estatuto;

III — transferido por conveniência da disciplina.

Art. 90 — Restituirá a ajuda-de-custo o policial-militar que a houver recebido nas formas e circunstâncias abaixo:

I — integralmente, e de uma (1) só vez, quando deixar de seguir destino a seu pedido;

II — pela metade do valor recebido, e de uma (1) só vez, quando, até seis (6) meses após ter seguido para a nova comissão, desta fór, a pedido seu, dispensado, licenciado ou exonerado;

III — pela metade do valor, mediante desconto pela décima parte do sóldo, quando não seguir para a nova comissão por motivo independente de sua vontade.

§ 1.º — Não se enquadra nas disposições do inciso II deste artigo a licença para tratamento da própria saúde.

§ 2.º — O policial-militar que estiver sujeito a desconto para restituição de ajuda-de-custo, ao adquirir direito a nova, liquidará integralmente, no ato do recebimento desta, o débito anterior.

Art. 91 — A ajuda-de-custo não será restituída pelo policial-militar, ou seus herdeiros, quando:

I — após ter seguido destino, for mandado regressar;

II — ocorrer o falecimento do policial-militar, mesmo antes de seguir destino.

Art. 92 — Diárias são indenizações destinadas a atender às despesas extraordinárias de alimentação e de pousada, e são devidas ao policial-militar durante o seu afastamento da sua sede, por motivo de serviço ou estudo.

§ 1.º — As diárias compreendem a diária de alimentação e a diária de pousada.

§ 2.º — A diária de alimentação é devida inclusive nos dias de partida e de regresso.

Art. 93 — O valor da diária de alimentação é igual a um (1) dia do sóldo correspondente ao posto ou graduação do beneficiado, quando o deslocamento se der dentro do território estadual, sendo dobrado este valor quando o deslocamento for fora do Estado.

Art. 94 — O valor da diária de pousada é igual ao valor atribuído à diária de alimentação.

Art. 95 — As diárias são concedidas pelo Comandante Geral, dentro dos créditos orçamentários, de acordo com a regulamentação própria.

Parágrafo Único — As diárias serão adiantadamente pagas.

Art. 96 — Etapa é a importância em dinheiro correspondente ao custeio da alimentação, fornecida pela Corporação, ao pessoal em serviço, de prontidão ou hospitalizado e será concedida pelo Comandante Geral aos policiais-militares que a ela fizerem jus.

Parágrafo Único — O valor da etapa não poderá ultrapassar a dez por cento (10%) do respectivo sóldo.

Art. 97 — A função gratificada, instituída por lei, atribuí ao policial-militar, no efetivo exercício de função, o direito de percepção do valor correspondente ao símbolo previsto na tabela própria.

§ 1.º — Sempre que for alterado o Quadro de Organização e Distribuição do Pessoal, o Comandante Geral submeterá ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por intermédio do Secretário de Segurança Pública, a tabela das funções gratificadas, para os efeitos deste artigo.

§ 2.º — As funções gratificadas nunca poderão ser inferiores às previstas para os funcionários civis do Poder Executivo do Estado, e são incorporáveis, de acordo com a legislação em vigor.

SEÇÃO III

Dos Proventos da Inatividade

Art. 98 — Proventos são o quantitativo em dinheiro que o policial-militar percebe na inatividade, quer na reserva remunerada, quer na situação de reformado, constituídos pelas seguintes parcelas:

I — sólido ou cotas de sólido, correspondentes ao pósto ou graduação respectivos;

II — vantagens incorporáveis;

III — função gratificada, nos termos da legislação estadual.

§ 1.º — Os proventos referidos neste artigo serão revistos e modificados nas mesmas bases em que forem alterados os vencimentos dos integrantes da corporação.

§ 2.º — Ressaldados os casos previstos em lei, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo policial-militar da ativa em igualdade de pósto ou graduação.

SEÇÃO IV

Das Medalhas, Louvores e Elogios

Art. 99 — O Chefe do Poder Executivo, através de Decreto e mediante proposta do Comandante Geral, fundamentada em parecer da respectiva Comissão de Promoções, conferirá, nas condições deste Estatuto, as seguintes Medalhas:

- I — De Mérito;
- II — De Sangue;
- III — De Humanidade;
- IV — Militar;
- V — Cruz de Combate;
- VI — Honra ao Mérito Escolar;
- VII — Polícia Militar do Estado do Paraná; e
- VIII — Coronel Sarmento.

§ 1.º — A toda medalha corresponde um diploma com características alusivas.

§ 2.º — As medalhas mencionadas no presente artigo terão suas características cunhadas em alto-relevo.

Art. 100 — A medalha de Mérito, criada pela Lei 1496, de 17 de março de 1915, será conferida ao policial-militar que se distinguir em serviços em zonas de operações ou outros de relevância, a bem da ordem pública e da defesa interna.

§ 1.º — Morrendo o policial-militar em combate, a medalha será entregue à sua família.

§ 2.º — A medalha de Mérito é confeccionada em bronze, na forma de Cruz de Malta, medindo seus eixos trinta e três milímetros (33mm), com as características:

a) no anverso, ao centro, um círculo de dezessete milímetros (17mm) de diâmetro e neste, o Escudo do Estado do Paraná;

b) no reverso, ao centro, um círculo de dezessete milímetros (17mm) de diâmetro e, em seu campo, inscrita a legenda GRATIDÃO (contorno superior) DO (ao centro) PARANÁ (contorno inferior).

§ 3.º — A fita é confeccionada em seda, com vinte e quatro milímetros (24mm) de largura, por quarenta milímetros (40mm) de altura, contendo três (3) faixas no sentido vertical, nas cores, da esquerda para a direita, amarela, vermelha e verde, com oito milímetros (8mm) de largura cada uma.

§ 4.º — A passadeira, confeccionada com o mesmo material da medalha, terá a dimensão de trinta milímetros (30mm) de largura, por onze milímetros (11mm) de altura.

Art. 101 — A medalha de SANGUE criada pela Lei 1943, de 23 de junho de 1954, é conferida ao policial-militar que, em campanha, ou cumprimento de missão, receber ferimento de natureza grave.

§ 1.º — Entende-se por ferimento de natureza grave, aquele que determine risco de vida, impossibilidade para ocupações habituais por mais de trinta (30) dias, ou de que resulte mutilação, amputação, deformidade aparente ou enfermidade incurável, ou perda ou debilidade permanente de membro, sentido ou função.

§ 2.º — Não é considerado, para efeito do presente artigo, ferimento de qualquer natureza, sofrido em competição desportiva ou instrução.

§ 3.º — A medalha de SANGUE, de forma circular, com diâmetro de trinta e três milímetros (33mm), é confeccionada em bronze, tendo, no anverso, o Escudo do Estado do Paraná e, no reverso, circundada por uma coroa de louros, a inscrição: HOMENAGEM DO PARANÁ AO SANGUE DA ABNEGACÃO.

§ 4.º — A fita é confeccionada em seda, do cor vermelho, com vinte e seis milímetros (26mm) de largura, por quarenta milímetros (40mm) de altura.

Art. 102 — A medalha de HUMANIDADE, instituída pela Lei 2744, de 31 de março de 1930, é conferida ao policial-militar que, no cumprimento do dever, pratique ato de heroísmo para salvar a vida de outrem.

§ 1.º — A medalha de HUMANIDADE é confeccionada em ouro, de forma elíptica, com quarenta e cinco milímetros (45mm) em seu diâmetro maior e trinta e dois milímetros (32mm) no menor; tem no anverso, ao centro, o Escudo do Estado do Paraná, circundado por vinte e três (23) estrelas, encimado pelos dizeres: ESTADO DO PARANÁ e, abaixo, o termo HUMANIDADE; no reverso, a figura de um policial-militar atendendo a um ferido, entre dois (2) ramos de louros, encimado pelos dizeres PARANÁ AOS SEUS HEROIS.

§ 2.º — A fita é confeccionada em seda, com vinte e quatro milímetros (24mm) de largura, por quarenta milímetros (40mm) de altura, com as seguintes dimensões e cores, medidas:

a) duas (2) faixas laterais no sentido vertical, de cor vermelha, com oito milímetros (8mm) de largura, cada uma; e

b) duas (2) faixas centrais, no sentido vertical, com quatro milímetros (4mm) de largura, cada uma, nas cores, da esquerda para a direita, verde e amarela.

§ 3.º — A passadeira é confeccionada com o mesmo material da medalha, na dimensão de trinta milímetros (30mm) de largura, por onze milímetros (11mm) de altura.

Art. 103 — A medalha MILITAR, criada pela Lei 1.948, de 20 de março de 1920, confeccionada, respectivamente em bronze, prata e ouro, é conferida ao policial-militar que, com excepcional comportamento, completar dez (10), vinte (20) e trinta (30) anos de serviço, de direito.

§ 1.º — A medalha MILITAR, de forma circular, com diâmetro de trinta e três milímetros (33mm) contém, no anverso, as Armas da República e, no reverso, ao centro, a inscrição PARANÁ-BRASIL, circundada pelos dizeres: LEI 1948 DE 20 DE MARÇO DE 1920.

§ 2.º — A fita, confeccionada em seda, com vinte e cinco milímetros (25mm)

de largura, por quarenta milímetros (40mm) de altura, contém duas (2) faixas, no sentido vertical, nas cores, da esquerda para a direita, amarela e verde, com doze e meio milímetros (12,5mm) de largura, cada uma.

§ 3.º — A passadeira, confeccionada com o mesmo material da medalha, tem a dimensão de trinta e um milímetros (31mm) de largura, por onze milímetros (11mm) de altura.

Art. 104 — A medalha CRUZ DE COMBATE é conferida ao policial-militar que se distinguir em combate, na defesa dos poderes constituídos ou da integridade nacional.

§ 1.º — A medalha é confeccionada em bronze, quando premiar a defesa da legitimidade, em ouro, com idênticas características, quando exaltar a bravura pela PATRIA.

§ 2.º — A medalha, de forma circular, com diâmetro de trinta e três milímetros (33mm) contém, no anverso, o Escudo do Estado do Paraná, no anverso, ao centro, em esmalte branco, a Cruz de Malta, medindo seus eixos quinze milímetros (15mm), encimada pelos dizeres: CRUZ DE COMBATE, e, abaixo, data e denominação da campanha.

§ 3.º — A fita, confeccionada em seda, com vinte e quatro milímetros (24mm) de largura, por quarenta milímetros (40mm) de altura, contém três (3) faixas no sentido vertical, nas cores e dimensões, da esquerda para a direita, mediadas: vermelha, com onze milímetros (11mm) de largura, amarela, com dois milímetros (2mm) de largura, e verde, com onze milímetros (11mm) de largura.

§ 4.º — A passadeira é confeccionada com o mesmo material da medalha, medindo trinta milímetros (30mm) de largura, por onze milímetros (11mm) de altura.

Art. 105 — A medalha de HONRA AO MÉRITO ESCOLAR, criada pela Lei n.º 4.340, de 06 de março de 1961, é conferida aos Aspirantes a Oficial e Oficiais que concluírem, respectivamente, os cursos de Formação de Oficiais Combatentes e de Administração, classificados nos três (3) primeiros lugares de cada turma.

Parágrafo único — A medalha de que trata o presente artigo é conferida nas mesmas condições, aos oficiais que concluírem os cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais e Superior de Polícia, na Corporação.

Art. 106 — A medalha de HONRA AO MÉRITO ESCOLAR, terá a denominação que se especifica, de conformidade com os Cursos:

I — Curso de Formação de Oficiais: Prêmio Coronel Dulcídio;

II — Curso de Formação de Oficiais de Administração: Prêmio Tenente João Pinheiro;

III — Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais: Prêmio Coronel João Gualberto;

IV — Curso Superior de Polícia: Prêmio General Carneiro.

Art. 107 — A medalha de HONRA AO MÉRITO ESCOLAR é de forma circular, com diâmetro de trinta e um milímetros (31mm), confeccionada em ouro, prata e bronze, respectivamente, para o primeiro (1.º), segundo (2.º) e terceiro lugares.

§ 1.º — São características da medalha de que trata o presente artigo:

a) no anverso o emblema do Estado do Paraná, pergaminho com os dizeres: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, no centro do pergaminho e, abaixo, os dizeres: CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS COMBATENTES; e

b) no reverso, os dizeres: PRÊMIO CORONEL DULCÍDIO — ASPIRANTES (ano correspondente) 1.º (primeiro), 2.º (segundo) e 3.º (terceiro) LUGAR, HONRA AO MÉRITO.

§ 2.º — As características constantes do parágrafo anterior serão alteradas, conforme o curso, com as seguintes expressões:

a) no anverso: CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO, CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS, OU CURSO SUPERIOR DE POLÍCIA; e

b) no reverso: ano correspondente, classificação e denominação do prêmio.

Art. 108 — A fita é confeccionada em seda, com trinta e cinco milímetros (35mm) de largura, por quarenta milímetros (40mm) de altura, com faixas e cores seguintes:

I — Prêmio Coronel Dulcídio:

a) duas faixas laterais de onze milímetros (11mm) de largura, cada uma, de cor verde; e

b) uma faixa central de treze milímetros (13mm) de largura, de cor branca, e em seu campo, ao centro, uma listra vertical de um milímetro e (1,5mm) cada uma, em cor vermelha, equidistantes, obedecendo a proporção do campo.

II — Prêmio Tenente João Pinheiro:

a) duas faixas laterais de onze milímetros (11mm) de largura, cada uma, de cor verde; e

b) uma faixa central de treze milímetros (13mm) de largura, de cor branca, e em seu campo, ao centro, uma listra vertical de um milímetro e meio (1,5mm) de largura, em cor vermelha.

III — Prêmio Coronel João Gualberto:

a) duas faixas laterais de onze milímetros (11mm) de largura cada uma, de cor verde; e

b) uma faixa central de treze milímetros (13mm) de largura, de cor branca, e em seu campo, três (3) listras verticais de um milímetro e meio (1,5mm) cada uma, em cor vermelha, equidistantes, obedecendo a proporção do campo.

IV — Prêmio General Carneiro:

a) duas faixas laterais de onze milímetros (11mm) de largura, cada uma, de cor verde; e

b) uma faixa central de treze milímetros (13mm) de largura, de cor branca, e em seu campo, ao centro, uma listra vertical de sete milímetros (7mm) de largura, em cor vermelha.

Art. 109 — A passadeira da medalha HONRA AO MÉRITO ESCOLAR é confeccionada em ouro, prata ou bronze, de conformidade com a colocação obtida no respectivo curso, na dimensão de quarenta milímetros (40mm) de largura por onze milímetros (11mm) de altura.

Art. 110 — É criada a medalha POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, a ser conferida a civis e militares que se distinguirem pela prática de atos meritorios em favor da Corporação ou de seus objetivos.

§ 1.º — A medalha é confeccionada em ouro, com trinta e três milímetros (33mm) de diâmetro, contendo no anverso Emblema da Polícia Militar do Estado do Paraná e, no reverso, a inscrição, contornando o círculo: "A GRATIDÃO DA POLÍCIA MILITAR", e data da instituição da Corporação.

§ 2.º — A fita é confeccionada em seda, com vinte e quatro milímetros (24mm) de largura por quarenta milímetros (40mm) de altura, contendo três (3) faixas no sentido vertical, com oito milímetros (8mm) de largura cada uma, nas cores, da esquerda para a direita: azul, vermelha e amarela.

§ 3.º — A passadeira é confeccionada com o mesmo material da medalha,

com a dimensão de trinta milímetros (30mm) de largura por onze milímetros (11mm) de altura.

Art. 111 — É criada a medalha Coronel SARMENTO, a ser conferida àqueles que se destacarem em favor da causa pública, ou que praticarem atos de heroísmo ou além do dever, no desempenho da função policial-militar.

§ 1.º — A medalha CORONEL SARMENTO, de forma circular, confeccionada em ouro, com trinta milímetros (30mm) de diâmetro, contém no verso o Escudo do Estado do Paraná circundado pelos dizeres: HOMENAGEM DO PARANÁ AO VALOROSO MILICIANO, e no reverso, ao centro, a Efigie do Patrono da Polícia Militar do Estado, circundada pelas palavras: CORONEL SARMENTO — PATRONO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

§ 2.º — A fita, confeccionada em seda, com vinte e cinco milímetros (25mm) de largura, por quarenta milímetros (40mm) de altura, contém duas faixas em sentido vertical, nas cores, da esquerda para a direita, branca e verde, com doze e meio milímetros (12,5mm) de largura, cada uma.

§ 3.º — A passadeira, confeccionada com o mesmo material da medalha, tem dimensão de trinta e um milímetros (31mm) de largura por onze milímetros (11mm) de altura.

Art. 112 — Louvores e elogios são recompensas morais concedidas ao Policial-Militar, verbalmente ou por escrito, em retribuição ou reconhecimento de ato meritório e podem ser individuais ou coletivos.

SEÇÃO V Das Licenças

PARTE I Generalidades

Art. 113 — Licença é o direito ao afastamento por mais de quinze (15) dias, concedidos ao policial-militar em atividade, na forma prevista neste Estatuto.

Parágrafo único — Para efeito deste artigo as licenças são as seguintes:

- tratamento da própria saúde;
- tratamento da saúde de pessoa da família;
- tratamento de interesses particulares;
- especial.

Art. 114 — As licenças mencionadas no artigo anterior são concedidas pelo Comandante Geral.

Art. 115 — As licenças previstas nas alíneas "a" e "b" do artigo 113 e suas prorrogações, são concedidas mediante laudo médico da Junta da Corporação, que indicará o prazo necessário.

Parágrafo único — Estando o policial-militar fora da sede da Corporação, sem poder se locomover, o laudo mencionado no presente artigo poderá ser fornecido por médico da localidade em que o enfermo se encontrar, sujeito à homologação pela Diretoria de Saúde da Corporação.

Art. 116 — As licenças poderão ser gozadas em qualquer localidade do Estado, devendo o Policial-Militar comunicar onde pretender gozá-las.

Parágrafo único — O gozo da licença fora do Estado depende da autorização do Comandante Geral e fora do País, do Chefe do Poder Executivo.

PARTE II Da Licença para Tratamento da Própria Saúde

Art. 117 — A licença para tratamento da própria saúde é concedida ao policial-militar:

- a pedido;
- "ex-offício".

Parágrafo único — A concessão de licença a pedido dar-se-á obedecendo às normas deste Estatuto; quando ex-offício, será proposta ao Comandante Geral, desde que, em inspeção, fique comprovado que o estado de saúde do policial-militar reformado do serviço ativo, na forma da presente lei.

Art. 118 — A licença para tratamento da própria saúde, ter a duração máxima de dois (2) anos, quando, então, se perdurar a incapacidade, será o policial-militar reformado do serviço ativo, na forma da presente lei.

Art. 119 — O policial-militar licenciado para tratamento da própria saúde não sofrerá redução alguma de seu soldo, nem vantagens que, de direito, lhe couberem.

Art. 120 — O policial-militar licenciado para tratamento da própria saúde não poderá exercer qualquer atividade remunerada, ficando sujeito às sanções disciplinares cabíveis.

PARTE III Da Licença para Tratamento da Saúde de Pessoa da Família

Art. 121 — Ao integrante da Corporação é concedida licença até, no máximo, de dois (2) anos, por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, e colateral, consanguíneo ou afim, até o terceiro (3.º) grau e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, desde que se prove:

I — ser indispensável sua assistência pessoal, incompatível com o exercício da função policial-militar;

II — que a pessoa enferma viva sob suas expensas.

§ 1.º — Nos casos de doença grave do pai, mãe, filhos ou esposa, desta não estando legalmente separado, é dispensada a prova do item II do presente artigo.

§ 2.º — Provada a doença mediante inspeção médica, a licença será concedida pelo prazo indicado no laudo expedido pela Diretoria de Saúde da Corporação.

§ 3.º — Suspende-se o pagamento das gratificações ao policial-militar em licença por período superior a seis (6) meses, para o tratamento de saúde de dependente.

§ 4.º — Nova licença da mesma natureza somente será concedida após cinco (5) anos decorridos do término da última.

§ 5.º — O beneficiário pela licença de que trata o presente artigo não poderá exercer qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença, ficando sujeito às sanções disciplinares cabíveis.

PARTE IV Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 122 — Depois de dez (10) anos de exercício da profissão, o policial-militar poderá obter licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

§ 1.º — A licença pode ser negada quando o afastamento do policial-militar, do exercício de suas funções, for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2.º — O interessado aguardará em exercício a concessão da licença.

Art. 123 — A licença para tratar de interesses particulares não é concedida ao policial-militar que:

I — for nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o novo cargo ou função;

II — a qualquer título esteja obrigado a indenização ou devolução de importância aos cofres públicos;

III — não tenha completado o prazo de cinco (5) anos do término da licença da mesma natureza.

Parágrafo único — O policial-militar poderá, a qualquer tempo, desistir da licença, reassumindo o exercício de suas funções.

Art. 124 — A autoridade que houver concedido a licença poderá cassá-la, desde que assim exija o interesse do serviço ou da disciplina, marcando prazo razoável para que o policial-militar reassuma suas funções.

PARTE V Da Licença Especial

Art. 125 — Ao policial-militar que, durante o período de dez (10) anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis (6) meses por decênio, com soldo e demais vantagens integrais.

§ 1.º — Se o policial-militar não quiser gozar do benefício, ficará, para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço público acrescido do dobro do tempo de licença que deixar de usufruir.

§ 2.º — Para os fins previstos neste artigo, não se considera afastamento do exercício da função:

- férias;
- dispensa do serviço;
- exercício de cargo estadual de provimento em comissão;
- a licença para tratamento da própria saúde e da saúde de pessoa da família, até o máximo de seis (6) meses por decênio.

§ 3.º — O período de gozo de licença especial é computado integralmente, como de efetivo exercício da função policial-militar.

Art. 126 — A licença especial poderá ser cassada pela autoridade que a concedeu:

- por grave perturbação da ordem público;
- para efeitos disciplinares; e
- a requerimento do beneficiário.

Parágrafo único — O restante do período da licença cassada será gozado após cessada a causa da cassação, a requerimento do interessado.

SEÇÃO VI Das Férias

Art. 127 — Férias são dispensas totais do serviço, concedidas anualmente ao integrante da Corporação, pelos comandantes das respectivas unidades, sem prejuízo dos vencimentos.

§ 1.º — O período de férias tem a duração de trinta (30) dias.

§ 2.º — Para os que operam diretamente com Raio X, substância radioativas e aparelhos de radiotelegrafia, os períodos são de vinte (20) dias consecutivos por semestre de atividades nas funções, não acumuláveis.

Art. 128 — Em virtude da necessidade do serviço ou absoluta falta de pessoal, o policial-militar não gozará as férias a que tiver direito e, neste caso, as acumulará no período subsequente.

§ 1.º — Nas mesmas condições deste artigo, podem ser cassadas as férias, a juízo do comandante que a concedeu.

§ 2.º — O direito a férias é adquirido somente após um (1) ano de exercício de atividade policial-militar.

§ 3.º — O gozo de férias fora do território estadual depende de autorização do Comandante Geral, se fora do País, do Chefe do Poder Executivo.

§ 4.º — As férias cassadas poderão ser gozadas logo após cessadas as causas da cassação.

Art. 129 — As férias não gozadas serão contadas em dobro, como tempo de serviço prestado à Corporação, para todos os efeitos legais, mediante requerimento do policial-militar.

SEÇÃO VII Da Dispensa do Serviço

Art. 130 — Dispensa do serviço é a autorização concedida ao policial-militar para o afastamento temporário do serviço, pelo respectivo comandante, chefe ou diretor, por prazo não superior a quinze (15) dias.

§ 1.º — A dispensa do serviço dar-se-á pelos seguintes motivos:

- necessidade particular, devidamente comprovada;
- gala, de oito (8) dias, para o casamento; e
- luto, de oito (8) dias, pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão.

§ 2.º — A contagem do período de luto far-se-á a partir da data do falecimento.

SEÇÃO VIII

Da Hospitalização, Assistência Médica ou Congênera

PARTE I Da Hospitalização

Art. 131 — A hospitalização consiste no internamento do policial-militar da ativa, de reserva remunerada ou reformado, em instituição hospitalar, para receber assistência médica adequada e cuidados de enfermagem permanentes.

Art. 132 — O Estado custeará, integralmente, o tratamento e toda a medicação do policial-militar ferido ou acidentado em objeto de serviço ou instrução.

Parágrafo único — O policial-militar que contrair doença endêmica ou epidêmica nos locais em que prestar serviço, é considerado, para efeito deste artigo, como acidentado em serviço.

PARTE II Da Assistência Médica e Congênera

Art. 133 — O Estado proporcionará, gratuitamente, ao policial-militar da ativa, de reserva remunerada ou reformado, bem como às pessoas de suas famílias, assistência médica e odontológica, na forma regulamentar.

Art. 134 — Mediante parecer da junta médica da Diretoria de Saúde da Corporação, o Estado fornecerá, gratuitamente, ao policial-militar ferido ou acidentado em serviço ou instrução, os medicamentos e aparelhos ortopédicos ou similares, de que vier o mesmo necessitar.

SEÇÃO IX
Da Inatividade

PARTE I
Das Disposições Gerais

Art. 135 — A inatividade do policial-militar é determinada pela transferência para a reserva ou pela reforma.

§ 1.º — A reserva, remunerada ou não, é a situação de inatividade em que o policial-militar fica obrigado a determinados deveres.

§ 2.º — A reforma é a situação de inatividade que desobriga o policial-militar, definitivamente, do serviço da Polícia Militar.

Art. 136 — A transferência do policial-militar para a reserva, ou para a situação de reformado, verificar-se-á facultativa ou compulsoriamente, com ou sem remuneração, na forma da lei, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

PARTE II
Da Reserva Remunerada

Art. 137 — É transferido para a reserva remunerada:

I — facultativamente, com proventos integrais, o policial-militar que contar trinta (30) anos de serviço público computado para todos os efeitos legais;

II — compulsoriamente, com proventos integrais:

- a) o policial-militar que atingir o limite de idade para permanência no serviço ativo;
- b) o policial-militar que completar trinta e cinco (35) anos de tempo de serviço de direito.

Parágrafo único — Não se aplica o disposto na letra "b" do inciso II deste artigo ao oficial da Corporação que se encontrar no exercício do cargo de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Art. 138 — A idade-limite de que trata a alínea "a" do inciso II do artigo anterior é a seguinte:

I — oficiais:

a) Coronel	65 anos;
b) Tenente Coronel	62 anos;
c) Major	59 anos;
d) Capitão	56 anos;
e) Primeiro Tenente	53 anos;
f) Segundo Tenente	50 anos;

II — praças:

a) Subtenente e Sargento	56 anos;
b) Cabo	54 anos;
c) Soldado	53 anos.

Art. 139 — O direito ou obrigatoriedade de transferência para a reserva poderá ser suspenso, a critério do Chefe do Poder Executivo, em caso de guerra externa, quando convocada a Corporação pelo Governo Federal, ou de grave perturbação da ordem.

Parágrafo único — Para o desempenho de missões de interesse do Estado ou da Corporação, nos casos previstos no presente artigo, pode o policial-militar da reserva ser convocado, pelo Chefe do Poder Executivo, durante o período estritamente necessário.

Art. 140 — Poderá, ainda, o oficial da reserva remunerada da Corporação, ser convocado pelo Chefe do Poder Executivo para o exercício dos cargos de Chefe da Casa Militar do Governo do Estado, Chefes de Assessorias e Chefes de Assistências Militares das Pastas do Governo.

Art. 141 — O limite de idade para permanência na reserva remunerada é o seguinte:

I — oficiais:

a) oficial superior	70 anos;
b) oficial intermediário	65 anos;
c) oficial subalterno	60 anos;

II — praças:

a) Subtenente e Sargento	58 anos;
b) cabo	56 anos;
c) soldado	55 anos.

PARTE III
Da Reserva Não Remunerada

Art. 142 — É transferido para a reserva não remunerada o oficial que:

I — aceitar cargo público civil de provimento efetivo ou vitalício, salvo com relação ao magistério, tratando-se de acumulação permitida;

II — obter demissão do serviço ativo.

§ 1.º — Contando com menos de cinco (5) anos de oficialato, inclusive o tempo de Aspirante a Oficial, a demissão somente será concedida mediante indenização, ao Estado, das despesas oriundas dos períodos escolares de formação.

§ 2.º — O integrante da Corporação que tenha frequentado curso de especialização, por conta do Estado, só terá a demissão a pedido, após dois (2) anos de conclusão do curso; caso contrário, somente após indenizar os cofres públicos estaduais das importâncias gastas na especialização.

Art. 143 — A critério do Chefe do Poder Executivo, não será concedida a demissão ao policial-militar:

- I — em caso de guerra externa ou de greve perturbação da ordem;
- II — que estiver sujeito ou cumprindo pena de qualquer natureza;
- III — que se encontrar em dívida com a fazenda pública.

PARTE IV
Da Reforma

Art. 144 — É reformado o policial-militar que:

- I — atingir a idade-limite de permanência na reserva;
- II — for julgado, em caráter definitivo, incapaz fisicamente para exercer a profissão;

III — for, na forma legal, declarado incapaz moralmente para o exercício da profissão de policial-militar.

Art. 145 — Se a reforma se der por incapacidade definitiva decorrente de serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, os proventos serão integrais, com qualquer tempo de serviço, e corresponderão:

- I — para os oficiais, aos do posto imediatamente superior;
- II — para as praças especiais, aos do posto de segundo tenente;
- III — para as demais praças, aos do segundo grau hierárquico acima de sua situação na escala hierárquica.

§ 1.º — Quando a reforma se der por outras causas, não especificadas neste artigo, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2.º — O policial-militar reformado não perde o direito às vantagens incorporáveis e ao salário-família.

SEÇÃO X
Dos Recursos e do pedido de Reconsideração

Art. 146 — E assegurado ao policial-militar o direito de requerer, pedir reconsideração ou recorrer, desde que o faça em termos respeitosos, na forma regulamentar.

Art. 147 — O pedido de reconsideração só é cabível quando contiver novos argumentos ou negados, não podendo ser renovado.

Art. 148 — Negado o pedido de reconsideração cabe recurso à autoridade imediatamente superior, não podendo a esta ser renovado.

Art. 149 — O direito de petição prescreve, nos seguintes prazos, contados da data da publicação oficial do ato:

- I — cinco (5) anos, contra os atos de que decorram demissão, exclusão, expulsão, transferência para a reserva ou reforma;
- II — cento e vinte (120) dias nos demais casos.

Art. 150 — O pedido de reconsideração ou recurso interrompe a prescrição até duas (2) vezes, determinando a contagem de novo prazo, a partir da data de publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo.

Art. 151 — O policial-militar somente poderá recorrer ao Poder Judiciário depois de esgotados todos os recursos na esfera administrativa, salvo se o recurso ou pedido de reconsideração não for decidido dentro de sessenta (60) dias, a partir da data de sua apresentação.

CAPÍTULO II
Das Prerrogativas

Art. 152 — Prerrogativas são as honras e distinções devidas aos postos, graduações ou funções dos policiais-militares, na forma das leis e regulamentos.

Art. 153 — Na inexistência de mandado da autoridade competente, o policial-militar somente poderá ser preso quando em flagrante delito, ressalvado o caso de punição disciplinar, aplicada por autoridade policial-militar competente.

§ 1.º — Lavrado o auto de flagrante delito, a autoridade competente encaminhará, imediatamente, o preso policial-militar à sua Corporação.

§ 2.º — A autoridade que maltratar ou permitir que seja maltratado qualquer preso policial-militar, ou não lhe der o tratamento devido ao seu posto ou graduação, será responsabilizada, por iniciativa da autoridade policial-militar competente.

Art. 154 — Nenhum oficial poderá ficar preso ou detido em estabelecimento ou corpo, cujo comandante não tenha precedência hierárquica sobre ele.

TÍTULO VI
Das Disposições Diversas

CAPÍTULO I
Da Herança Policial-Militar

Art. 155 — A herança policial-militar é o conjunto de benefícios atribuídos aos herdeiros do policial-militar, em razão da morte deste.

§ 1.º — A perda do posto e patente assegura à família do condenado os direitos que teria se o oficial houvesse falecido.

§ 2.º — Aplica-se aos casos ocorridos com as praças, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 156 — Constituem herança policial-militar:

- I — abono para funeral;
- II — seguro de vida;
- III — seguros gerais;
- IV — montepio;
- V — outros benefícios previstos em leis e regulamentos.

Art. 157 — Por ocasião do falecimento do policial-militar da ativa, de reserva remunerada ou reformado, é abonada, pelo tesouro do Estado, a título de abono para funeral, uma dotação igual a dois (2) meses de seu soldo não podendo ser inferior a duas (2) vezes o valor do soldo de cabo.

Parágrafo único — O pagamento do abono é feito pelo órgão competente da Corporação à pessoa habilitada, mediante a apresentação do atestado de óbito.

Art. 158 — As viúvas e os filhos menores, ou as filhas solteiras, ainda que maiores, mas os dependentes incapazes, dos policiais-militares que vierem a falecer em combate ou em consequência de ferimento ou desastre ocorrido em serviço, perceberão uma pensão especial e mensal, equivalente a:

- I — soldo do posto imediatamente superior ao do falecido, quando oficial;
- II — soldo do posto de segundo tenente, quando a graduação do falecido for a de praça especial;
- III — soldo de segundo grau hierárquico acima da situação da escala hierárquica do falecido, quanto às demais praças.

§ 1.º — Esta pensão será sempre rigorosamente atualizada e incluirá os benefícios e vantagens que competiam ao falecido.

§ 2.º — A viúva terá direito a metade da pensão, sendo a outra metade dividida igualmente entre os filhos e dependentes a que se refere o presente artigo.

Art. 159 — Perde o direito à pensão:

- I — a viúva que contrair novas núpcias;
- II — os filhos varões válidos para o trabalho, que atingirem a maioridade;
- III — as filhas que contraiem núpcias.

Parágrafo Único — Verificada qualquer das hipóteses deste artigo, a parte da pensão cujo pagamento cessar, reverterá em favor dos restantes beneficiários, na proporção estipulada no parágrafo segundo do artigo anterior.

CAPÍTULO II

Da Agregação

Art. 160 — Agregação é a situação em que o policial-militar, embora pertencente aos quadros da ativa, deixa de figurar na respectiva escala numérica do Almanaque Policial-Militar da Corporação.

Art. 161 — São motivos de agregação:

- I — incapacidade física para o serviço policial-militar, verificada em inspeção de saúde, após doze (12) meses de licença continuada;
 - II — licença para tratamento de interesses particulares, por tempo superior a seis (6) meses;
 - III — cumprimento de pena privativa de liberdade, imposta pela justiça, por tempo não superior a dois (2) anos;
 - IV — deserção;
 - V — extravio ou desaparecimento;
 - VI — desempenho de cargo civil em comissão, salvo se o cargo for policial;
 - VII — atingir limite de idade para permanência no serviço ativo;
 - VIII — possuir o oficial vinte e cinco (25) anos de tempo de serviço de fato, no mínimo, e contar com cinco (5) anos de efetivo serviço no último posto do respectivo quadro.
- § 1.º — O policial-militar que agregar em consequência do que dispõem os incisos I, IV, V, VI, VII ou VIII, deixa vaga no respectivo quadro.
- § 2.º — É considerado extravaiado ou desaparecido, para efeito de agregação, o policial-militar que, no desempenho de qualquer serviço, em campanha, em viagem, ou em caso de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de oito (8) dias.

CAPÍTULO III

Da Adição

Art. 162 — O policial-militar é adido ao respectivo quadro nos seguintes casos:

- I — quando indevidamente promovido;
- II — quando, cessado o motivo da agregação, na falta de vaga;
- III — quando excedente no respectivo quadro;
- IV — quando reintegrado, reincluído ou revertido.

Parágrafo Único — Existindo vaga, não se aplicam às praças as hipóteses previstas no inciso IV deste artigo.

Art. 163 — Cessado o motivo da adição, volta o policial-militar a ser incluído no respectivo quadro.

CAPÍTULO IV

Da Reversão

Art. 164 — A reversão é o ato pelo qual o policial-militar da reserva ou reformado reingressa no serviço ativo, por sentença judiciária transitada em julgado, ou quando, em processo administrativo regular, após ser ouvida a Consultoria Geral do Estado, for evidenciado o seu cabimento.

§ 1.º — Se a inatividade tiver sido ocasionada por motivo de incapacidade física, justifica a reversão o fato de não mais subsistir a causa que a determinou.

§ 2.º — A reversão será procedida a pedido do interessado.

§ 3.º — A reversão não prejudica o direito a nova transferência para a reserva ou reforma, e assegura contagem do tempo em que o policial-militar esteve na inatividade.

Art. 165 — Em nenhum caso reverterá o policial-militar que:

- I — tenha sido transferido à inatividade a pedido;
- II — contar no seu acervo mais de trinta e cinco (35) anos de serviço, para fins de inatividade;
- III — haja atingido a idade-limite de transferência para a reserva remunerada;
- IV — tenha atingido a idade-limite para reforma.

CAPÍTULO V

Da Reintegração

Art. 166 — A reintegração, que decorre de sentença judiciária, passada em julgado, é o ato pelo qual o policial-militar demitido, exonerado, excluído ou expulso, reingressa nas fileiras da Corporação, com ressarcimento de todos os vencimentos e benefícios.

Art. 167 — Reintegrado, é o policial-militar submetido a inspeção de saúde e, se verificada a sua incapacidade para o serviço, será reformado.

CAPÍTULO VI

Da Reinclusão

Art. 168 — Reinclusão é o ato pelo qual a praça excluída reingressa na Corporação, sem direito a ressarcimento de prejuízo, tendo assegurada apenas a contagem de tempo de serviço anteriormente prestado, para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único — Em nenhum caso pode efetuar-se a reinclusão sem que, mediante inspeção de saúde, fique provada a capacidade física da praça.

Art. 169 — A praça será reincluída quando ficar apurado, em processo, não subsistirem os motivos determinantes de sua exclusão, ou quando for verificado não haver inconveniência para a Corporação, se o ato que a excluiu se tenha dado a pedido.

Art. 170 — A reinclusão far-se-á na graduação anteriormente ocupada pela praça se houver vaga e se a praça possuir os cursos ou concursos exigidos, ou nos termos previstos na Lei de Promoções de Praças, quando serão dispensados aqueles requisitos.

CAPÍTULO VII

Da Exclusão

SEÇÃO I
Dos Oficiais

Art. 171 — É excluído do estado efetivo da Corporação o oficial que:

- I — falecer;
- II — perder o posto e patente;
- III — for transferido para a reserva, remunerada ou não;
- IV — for reformado;

V — desertar.

SEÇÃO II

Das Praças Especiais

Art. 172 — O Aluno do Curso de Formação de Oficiais que:

- I — falecer;
- II — for reformado;
- III — desertar;
- IV — for expulso;
- V — solicitar demissão ou exclusão;
- VI — como aluno, for desligado do Curso de Formação de Oficiais, desde que não seja originário das fileiras da Corporação, caso em que retorna à situação anterior.

SEÇÃO III

Das Praças de Polícia

Art. 173 — As praças da Corporação serão excluídas de seu estado efetivo pelos seguintes motivos:

- I — falecimento;
 - II — transferência para a reserva remunerada ou reforma;
 - III — deserção;
 - IV — expulsão;
 - V — a pedido, a critério do Comandante Geral;
 - VI — conclusão de tempo;
 - VII — conveniência da disciplina e moralidade da Corporação.
- § 1.º — A exclusão, na forma determinada neste artigo, verificar-se-á por ato do Comandante Geral.
- § 2.º — Em caso de guerra externa, quando convocada a Corporação pelo Governo Federal, ou quando a praça for devedora à Fazenda Estadual, poderá ser-lhe vedada a exclusão por conclusão de tempo.

CAPÍTULO VIII

Da Expulsão

Art. 174 — Será expulsa a praça que:

I — com qualquer tempo de serviço ou graduação, incidir em transgressão na forma do regulamento disciplinar, e a que for declarada, pela justiça, indigna de pertencer à Corporação, ou incompatível com o serviço policial-militar, nos seguintes casos:

- a) quando houver perdido a qualidade de cidadão brasileiro;
- b) quando for reconhecido professor doutrina nociva à disciplina, à defesa e à garantia dos poderes constitucionais da lei e da ordem;
- c) nos casos previstos na legislação geral ou em legislação especial concernente à segurança do Estado;

II — a que for passível dessa pena, em virtude de sentença judiciária.

Parágrafo Único — A praça com mais de dez (10) anos de serviço de fato, somente será expulsa mediante Conselho de Disciplina.

CAPÍTULO IX

Do Tempo de Serviço

Art. 175 — A partir da data de inclusão na Corporação, os policiais-militares começam a contar o tempo de serviço.

§ 1.º — Na apuração do tempo de serviço são usadas as seguintes expressões:

- a) tempo de serviço de fato;
- b) tempo de serviço de direito.

§ 2.º — Essas expressões são definidas:

a) tempo de serviço de fato: espaço de tempo, contado dia a dia, entre a data inicial de praça e a data considerada, deduzidos os períodos não-computáveis previstos neste Estatuto;

b) tempo de serviço de direito: computável para efeitos legais, é a soma do tempo de serviço de fato com os acréscimos previstos em lei.

§ 3.º — A apuração do tempo de serviço é feita de acordo com o calendário.

Art. 176 — São considerados de tempo de serviço de fato os períodos de:

- I — férias anuais e escolares;
- II — dispensa do serviço;
- III — licença especial;
- IV — licença para tratamento da própria saúde;
- V — licença por motivo de doença em pessoa da família, até cento e oitenta (180) dias;
- VI — tempo de serviço prestado à União, Estados e Municípios, conforme legislação em vigor;
- VII — prisão por motivo de processo criminal militar ou civil, no caso de sentença absolutória definitiva.

Art. 177 — Aos policiais-militares integrantes dos quadros para cujo ingresso seja requisito básico possuir curso superior, será computado mais um (1) ano de tempo de serviço para cada cinco (5) anos de efetivo exercício, até que seja atingido o número de anos normalmente necessários para a conclusão do curso exigido.

Parágrafo Único — Para este efeito não será considerado, no todo ou em parte, o curso superior feito em período de tempo já computado em favor do policial-militar.

Art. 178 — Será contado em dobro o tempo de:

- I — serviço em zona de operações;
- II — licença especial ou férias, não gozadas, de acordo com as normas estabelecidas no presente Estatuto;

Parágrafo Único — Entende-se por tempo de serviço em zona de operações o período em que o policial-militar permanecer em operações ou em serviço dessa natureza.

Art. 179 — O período de tempo considerado como de serviço em zona de operações é fixado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 180 — Compete ao Comandante Geral determinar a contagem do tempo de serviço em dobro previsto neste Estatuto.

Art. 181 — Não será contado, para efeito algum, o tempo de:

- I — licença para tratamento de interesses particulares;
- II — deserção;
- III — cumprimento de pena privativa de liberdade, imposta por sentença judicial, passada em julgado;
- IV — ausência sem licença.

CAPÍTULO X

Das Definições Gerais

Art. 182 — Os termos técnicos usados neste Estatuto são assim definidos:

- I — "Corporação": Polícia Militar do Estado do Paraná;

- II — "Policia Militar": integrante da Corporação, com situação hierárquica definida;
- III — "Sede": Município onde se encontra instalada a Corporação, Unidade, Sub-Unidade, Corpo Policial, Contingente ou Destacamento, a que pertencer o Policial Militar;
- IV — "Hierarquia": escala de subordinação do policial militar;
- V — "Comando Geral": Comandante Geral e seu Estado-Maior;
- VI — "Comandante Geral": oficial nomeado pelo Chefe do Poder Executivo para exercer o cargo que lhe dá a designação;
- VII — "Cargo" ou "Função": conjunto de atribuições definidas por lei ou regulamento e cometidas ao policial militar;
- VIII — "Encargo": atribuições de serviço cometidas do policial militar;
- IX — "Sóldo": a remuneração básica do policial militar da ativa;
- X — "Provento": remuneração do policial militar da reserva remunerada ou reformado;
- XI — "Zona de Operações": áreas geográficas, decretadas pelo Chefe do Poder Executivo, em estado de calamidade, ou aquelas onde se faça necessário o restabelecimento da ordem gravemente perturbada, que force o deslocamento ou emprego de tropa policial militar;
- XII — "Policimento Ostensivo": ação policial em cujo emprego o homem cu a fração de tropa, engajados, sejam identificados de relance, quer pela farda, quer pelo equipamento, armamento ou viatura;
- XIII — "Organização Policial Militar": para os efeitos deste Estatuto, são os órgãos de direção, de apoio, de execução e especiais de execução, da Polícia Militar, dotados de organização e chefia.

TÍTULO VII
Das Prescrições Diversas

Art. 183 — Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir as percentagens relativas às vantagens do policial militar, desde que isto seja necessário para fazer cumprir o artigo 24 do Decreto Lei 667, de 02 de julho de 1969, e sua regulamentação — (E-200)

TÍTULO VIII
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 184 — Anualmente, a vinte e um de abril, é comemorado festivamente, na Corporação, o Dia das Polícias Militares, estatuído pelo Decreto-Lei Federal n.º 8909, de 29 de abril de 1946.

Art. 185 — A memória do Patrono da Polícia Militar do Estado do Paraná, Coronel Joaquim Antonio de Moraes Sarmiento, será cultuada anualmente, no dia dezesseis (16) de maio, data do seu nascimento, em solenidade cívica organizada pela Corporação.

Art. 186 — A Polícia Militar do Estado do Paraná, Corporação instituída pela Lei n.º 7, de 10 de agosto de 1954 comemorará esta data, anualmente, em solenidade cívica.

Art. 187 — Aos oficiais que concluíram os cursos de Formação de Oficiais, Formação de Oficiais de Administração e de Aperfeiçoamento de Oficiais, classificados em primeiro (1.º), segundo (2.º) ou terceiro (3.º) lugar da respectiva turma, anteriormente à vigência da Lei Estadual n.º 5798, de 24 de junho de 1960, fica assegurado o direito à Medalha "Homem de Mérito Escolar".

Art. 188 — Aos policiais militares que, na data da publicação deste Estatuto, se encontram na reserva remunerada ou reformados, são atribuídas as vantagens incorporáveis constantes do inciso I do artigo setenta e dois (72) desta Lei, desde que, quando na ativa, tenham exercido função que dê direito à sua percepção.

Art. 189 — Aos policiais militares que, na data da publicação desta lei, se encontrarem reformados nas condições do "caput" do artigo 145 deste Estatuto, são atribuídos, "ex-officio", os benefícios previstos nos incisos I, II e III do citado artigo.

Art. 190 — Aplicam-se os benefícios do artigo 158 deste Estatuto, aos casos ocorridos até a data da publicação desta Lei.

Art. 191 — São extintas na Corporação as funções de ordenanças, a qualquer título exercidas.

Art. 192 — É vedada a utilização de integrantes da Corporação em funções estranhas ao serviço da Polícia Militar, sob pena de responsabilização de quem a permitir.

Art. 193 — A este Estatuto são aplicáveis os regulamentos das Forças Armadas, no que couber, e, subsidiariamente, os regulamentos da Corporação.

Art. 194 — Esta lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1971, revogadas as disposições em contrário. — A Comissão de Constituição e Justiça

EXPEDIENTE:

OFÍCIOS:

Sob o n.º 119/70 do Senhor Governador do Estado, comunicando haver Sancionado o Projeto de Lei n.º 94/70.

Do Senhor Deputado Erondy Silvério, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio, com a Prefeitura Municipal do Rio Branco do Sul, para pavimentar as avenidas de contorno a Central, daquela cidade na forma que especifica, o qual convertido em Lei tomou o n.º 6.148 — Agradeça-se.

Sob o n.º 3196 do Senhor Eng.º Eliseu Resende, Diretor Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, prestando informações a requerimento do Senhor Deputado David Federmann. — Ao conhecimento do sr. Deputado Interessado.

Sob o n.º 148/70 do Senhor Mauro Fortes Carneiro, Presidente da Federação Paranaense de Tênis, convidando a Presidência deste Poder, para as solenidades de Abertura do II Torneio Noturno "Carlos Engel". — Ao conhecimento do sr. Presidente.

Dos Senhores Dr. Lourival Santos Lima, Dr. Hildegar Oscar Kossatz e Dr. Cleon B. Rolim Correia, de Ponta Grossa, encaminhando cópia de petição dirigida ao Senhor Presidente do Tribunal de Justiça, no sentido de considerar as reivindicações dos serventuários da Justiça do Paraná no que diz respeito a elevação do nível das aposentadorias serventúrias da Justiça por parte do T.P.E., o restabelecimento dos cargos de escreventes e oficiais maiores, com direito estes à promoção a titulares de ofício a que estão servindo, desde que possuam o título de Bacharel em Direito, ou tenham 5 ou mais anos de serviço sem nota desabonadora. — Ao conhecimento da Casa.

REQUERIMENTO:

SENHOR PRESIDENTE:
O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, requer, após ouvido o Plenário, preferência de votação para o Projeto de

Lei n.º 166/70, constante da Ordem do Dia de hoje.
Saída das Sessões, em 23 de setembro de 1970.

(a) Roberto Wypych

PROJETOS DE LEI:

Projeto de Lei n.º 257/70

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Decreta:

Art. 1.º — Fica declarada de utilidade pública a Central de Voluntários do Paraná (CEVOPAR), com sede e fóro nesta Capital.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1970

(a) Erondy Silvério

JUSTIFICATIVA:

A Entidade que ora se pretende declarar de utilidade pública tem seu estatuto devidamente registrado no Cartório das Pessoas Jurídicas do 1.º Ofício, desta comarca, sob número 653 no livro "A", na forma da fotocópia anexa. Quanto a forma, pois, está conforme.

Por outra parte, os fins a que se destina mencionada Entidade, justificam, plenamente, a apresentação do presente plano de lei, o qual submetemos à consideração de nossos ilustres Pares, esperando se lhe dê o indispensável apoio e final aprovação.

Projeto de Lei n.º 258/70

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Decreta:

Art. 1.º — Fica revogada a Lei n.º 4.269, de 25 de outubro de 1960. Parágrafo Único — Os funcionários inativos atingidos por esta Lei ficam com os seus vencimentos fixados no "quantum" atualmente percebem e terão direito aos aumentos gerais concedidos aos funcionários do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1970

(a) João Mansur

JUSTIFICATIVA:

O propósito do presente plano de lei é corrigir uma vinculação, atualmente defasada tanto pela Constituição Federal, como pela Estadual. Com o advento da lei que ora se pretende revogar, vinculou-se os vencimentos dos Escrivães das 1.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª Varas Criminais e do Juizado de Menores e o da então 2.ª Vara da Fazenda Pública aos vencimentos dos Promotores efetivos das respectivas Varas.

Na atual situação se encontram os ex-Escrivães das 1.ª, 3.ª, 4.ª, e 5.ª Varas Criminais, já aposentados, enquanto que o extitular da 2.ª Vara Criminal faleceu. Os demais titulares de ofício desfrutam, hoje, outra situação que não aquela estabelecida pela supra indicada Lei n.º 4.269. Não bastasse o vício constitucional mencionado, a presente iniciativa virá, sem dúvida, trazer economia para os cofres públicos, pois, os funcionários referidos nesta lei terão seus proventos de inatividade, em caso de aumento, um percentual mais baixo sem que isto importe em ofensa aos seus direitos.

Projeto de Lei n.º 259/70

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Decreta:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder uma pensão mensal de Cr\$ 50,00 (cincoenta cruzeiros) ao senhor Ana Santos Bello, residente em Curitiba.

Art. 2.º — A despesa referente à presente autorização correrá por conta da dotação consignada para este fim em Lei de Meios.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1970.

(a) Alencar Furtado

JUSTIFICATIVA: Ana Santos Bello, viúva do servidor público estadual José de Oliveira Bello, está passando sérias privações com a morte de seu marido, ex-motorista da Secretaria de Agricultura de nosso Estado. O presente projeto objetiva dar um pouco de alívio à família daquele funcionário, que por muitos anos se dedicou inteiramente ao seu serviço.

Projeto de Lei n.º 260/70

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Decreta:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder uma pensão mensal de Cr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros) ao senhor Theodoro Meira, residente em Curitiba.

Art. 2.º — A despesa referente à presente autorização correrá por conta da dotação consignada para esse fim na Lei de Meios.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1970.

(a) Alencar Furtado

JUSTIFICATIVA: — Theodoro de Meira, natural de Almirante Tamandaré, neste Estado, sempre foi um trabalhador dedicado. Com suas mãos lavou terras, deu o melhor de si para o progresso de seu município, até que o infatigável bateu às suas portas: hoje é um homem cego, necessitando de amparo público.

A presente iniciativa objetiva conceder uma pensão mensal, a fim de que possa minorar as agruras que passa, face a sua invalidez.

O SR. PRESIDENTE — Está finda a leitura do Expediente. Está livre a palavra no Pequeno Expediente.

No Grande Expediente, concedo a palavra ao primeiro orador inscrito, sr. Deputado Olívir Gabardo.

O SR. OLÍVIR GABARDO — Sr. Presidente, srs. Deputados. Ontem ocupamos esta tribuna para reclamar do Governo a Mensagem de aumento do funcionalismo público do Estado. E hoje estamos recebendo, com surpresa, a notícia veiculada pelo jornal "Diário do Paraná", que diz em sua chete: "ESTADO SEM CONDIÇÕES DE DAR UM AUMENTO". O Estado de Paraná não tem condições financeiras de conceder aumento de vencimentos aos servidores públicos estaduais.

Ora, sr. Presidente e srs. Deputados, é de se lamentar que agora, no final do ano, notícia desse teor, desalentadora, chegue ao conhecimento da nobre classe do funcionalismo.

O sr. Erondy Silvério — V. Exa. permite um aparte? (Assentimento).

Nobre deputado Olivir Gabardo, antes de V. Exa. terminar as considerações que está fazendo, a respeito do noticiário inserido nas páginas, hoje, do jornal "Diário do Paraná", quero esclarecer a V. Exa. que eu também acho que quem deu esta entrevista não tem autoridade para fazê-lo. Portanto, a autoridade legítima do Estado é o sr. governador Paulo Pimentel e este prometeu à sua liderança, aos Deputados com assento neste Poder Legislativo, inclusive à nobre bancada a que V. Exa. pertence, que também vem lutando pelo aumento do funcionalismo público, prometeu ao prezado funcionalismo que enviaria Mensagem, majorando seus vencimentos; o que não é favor ao funcionalismo, mas justiça e uma justa atenuação.

Portanto, eu, antecipadamente, acho que esta entrevista é "fajuta"; que este cidadão não tem condições para vir à órgão de imprensa dizer que o Estado do Paraná não tem condições, pela sua receita, de aumentar o funcionalismo. Que se paralise obras, que se evitem despesas inúteis, mais que se atente o funcionalismo que não pode mais esperar o aumento de vencimentos. Não estamos fazendo isto para ganhar as boas graças do funcionalismo em vésperas de eleições, porque jamais fizemos política neste sentido. Estamos falando com o coração, porque não é possível que eles sobrevivam com o que estão ganhando. Quero dizer que esta nota deveria ser desmentida pelo Governo, porque eu acho, como já disse e repito, que o cidadão que deu tal entrevista não tem condições para fazê-lo.

O SR. OLIVIR GABARDO — Agradeço as palavras de V. Exa., deputado Erondy Silvério, mesmo porque V. Exa., como representante do sr. Governador do Estado nesta Casa e líder do Governo, empenhou há meses atrás a sua palavra no sentido de que, se não viesse esta Mensagem de aumento, renunciaria à liderança do Governo na Assembleia.

Portanto, não poderíamos esperar de V. Exa. outra posição senão esta...

O sr. Erondy Silvério — Obrigado.

O SR. OLIVIR GABARDO — ... de clamar pelos direitos do funcionalismo público que está sendo enganado desde o início deste Governo. E digo mais, que é de estranhar e lamentar, porque no início deste ano ou no final do ano passado, o Governo dispensou as quotas de participação do fundo federal porque se achava em condições financeiras excelentes e, hoje, vem dizer que não tem dinheiro para pagar o aumento.

O sr. Antônio Lopes Júnior — V. Exa. permite um aparte? (Assentimento). Ilustre deputado Olivir Gabardo, acabo de me comunicar com o Diretor do DCO e S.S., por telefone, desmentiu que tivesse prestado qualquer informação, neste sentido, à imprensa. Esperamos, portanto, que este funcionário venha à público fazer este desmentido.

O SR. OLIVIR GABARDO — Agradeço a V. Exa. É necessário, inclusive, que se restabeleça a autoridade do Executivo. Inclusive a entrevista consta como sendo dada pelo Diretor do DCO do Estado, certamente pessoa credenciada pelo próprio Governo para falar em assunto de orçamento e finanças.

O sr. João Mansur — V. Exa. permite um aparte? (Assentimento). Qual o jornal que publicou a entrevista?

O SR. OLIVIR GABARDO — O "Diário do Paraná".

O sr. João Mansur — Pensei que fosse o jornal de propriedade do Governo, mas não é.

O sr. Alencar Furtado — V. Exa. permite um aparte? (Assentimento). Meu caro Líder da bancada do MDB, V. Exa., com muita propriedade, está nessa tribuna abordando, mais uma vez, o tema já tantas vezes abordado, de aumento do servidor público do Estado do Paraná.

Mas, já no início das palavras de V. Exa., foi apartado com a sagacidade que a sua inteligência conserva, pelo nobre Líder do Governo, que se antecipando às críticas formuladas por V. Exa. e solidarizando-se, como aliás vem fazendo em alguns outros episódios, quando esse assunto foi aventado, S. Exa. apenas desautorizou aquele servidor que deitou entrevista, na imprensa, dizendo que o mesmo não tinha condições para falar como falou.

Posteriormente, veio o ilustre Vice-Líder do Governo, deputado Lopes Júnior, dizer que, telefonicamente, recebeu uma comunicação do servidor citado, dizendo não ter o mesmo dado aquela entrevista.

Mas, que me perdoe o nobre deputado Lopes Júnior, que me perdoe o nobre Líder do Governo, eu creio no "Diário do Paraná", creio que ele não venha mentir em assunto tão sério; não posso conceber que o corpo de funcionários desse órgão, que é um dos mais categorizados desta Capital, viesse transcrever palavras ditas pelo servidor responsável pelo Orçamento Público do Estado, e dele não fossem tais palavras. Não osso conceber que a Direção tão brilhante daquele órgão da imprensa paranaense tivesse, em seu meio, repórteres sem autoridade. Prefiro acreditar no "Diário do Paraná" a acreditar na conversa telefônica do servidor. Porque, nobre Deputado, esta matéria precisa ser verticalmente mais acentuada. Por exemplo, tenho para mim, que depois que o futuro governador Leon Peres contestou a autoridade do Governador do Paraná, de várias maneiras, e com incursões legislativas e até no próprio Executivo; depois dessa quase desmoralização da autoridade governamental, em favor de quem, ou da qual, nos insurgimos nesta tribuna, preslando solidariedade ao Governador do Paraná; depois desta desautorização que a própria Revolução condena, não me causa espécie, nem surpresa, que servidor do Executivo venha à imprensa desmentir — como o caso que V. Exa. aborda — o próprio Governador do Paraná, quando, através da palavra, prometeu o aumento aos servidores para fim de julho passado, e depois, reiteradamente, prometeu em agosto, novamente; não me causa mais espécie que servidor do Executivo conteste o Governador em sua palavra. O impasse está criado, porque ninguém está acreditando na palavra do Governador que enviara a Mensagem, porque a própria faíscas do Executivo está desunida do Governo.

Era o aparte que queria dar a V. Exa., achando que V. Exa. está abordando o assunto com muita propriedade.

O SR. OLIVIR GABARDO — Agradeço o aparte a V. Exa., nobre deputado Alencar Furtado, que com muita propriedade analisa a situação relativa a este grave problema atual, do funcionalismo público.

O sr. Erondy Silvério — V. Exa. permite um aparte? (Assentimento). Agradecemos a V. Exa. Sem querer interromper o seu discurso queremos apenas fazer uma ressalva. Não duvidamos do que foi dito pelo jornal, apenas dissemos que quem deu a entrevista não tinha autoridade para fazer.

Este o esclarecimento e a ressalva que queríamos prestar à Casa e ao deputado Alencar Furtado.

Não duvidamos do jornal "Diário do Paraná" que, pela sua tradição e pelo papel de destaque que ocupa na imprensa paranaense, jamais faria inserir em suas folhas entrevista que não fosse aquela dada por quem a concedeu.

O SR. OLIVIR GABARDO — Nessa mesma entrevista concedida pelo Diretor da DCO há alguns tópicos interessantes para serem destacados.

Disse S. Exa.: "A Comissão foi constituída com a finalidade principal para realizar estudos para constatar em quanto o reajuste de vencimentos viria

beneficiar o Estado e enquanto importaria a despesa. O principal problema encontrado foi o levantamento do número exato de servidores existentes no Estado, tanto da administração direta como da indireta. Pois há divergência de número entre o DESP e a Diretoria Central do Orçamento".

Vemos por aí que não sabe o Estado quantos funcionários possui. É lamentável que encontremos notícias como essas providas justamente de um homem de responsabilidade como é o Diretor do Orçamento Central do Estado. O Orçamento do Estado elaborado no ano passado já previa a despesa com este aumento ao funcionalismo. Portanto estava expresso, em números, quanto estava reservado para o aumento deste funcionalismo. Como é do conhecimento de todos, uma parcela muito pequena recebeu seu reajuste e alguns aumentos, enquanto que a grande maioria não recebeu nem aumento e muitos, como é o caso das professoras, não receberam nenhum centavo relativo aos seus vencimentos.

Como a dizendo, já parece até um engodo. Pelas informações que aí estão, ora que virá a Mensagem, ora que o Estado não tem condições de dar este aumento, ora que irá dar 20%, ora que irá dar 15% e o funcionalismo vai vivendo o seu grande problema, na esperança de que o aumento venha antes do fim do ano. A esta altura não acreditamos.

Diz um velho provérbio — "enquanto brigam os grandes, os pequenos são sacrificados".

Ouvimos, há pouco tempo, expressões de que este aumento não viria a esta Casa, por Deputados que fazem parte da corrente do sr. Haroldo Leon Peres, porque S. Exa. não permitiria que o aumento fosse concedido este ano. Certamente, por vaidade, S. Exa. o concederia no próximo ano, sem analisar o grande drama que vem vivendo o funcionalismo à espera do aumento desde o início do ano. A espiral inflacionária vem crescendo dia a dia e isto faz com que o funcionalismo público venha penhorando suas casas, seus bens, para poder manter suas famílias.

Mas, sr. Presidente, srs. Deputados, nós aguardamos então que o sr. Governador do Estado venha a público, de imediato, para desautorizar o funcionário que deu esta entrevista, dizendo que não tem, Sua Excelência, autoridade para falar em nome do Governo.

A Mensagem virá a esta Casa, pelo que vejo, na unanimidade dos seus Pares, inclusive pelas suas lideranças quer a do Governo, quer a da ARENA, estão dispostos a aprovar este aumento tão reclamado pelo funcionalismo público. — (Sem revisão do orador)

O SR. PRESIDENTE — Está encerrada a Hora do Expediente. Passa-se à

ORDEM DO DIA,

com a presença de 38 srs. Deputados.

Sobre a mesa, Projeto de Lei de autoria do sr. deputado Erondy Silvério, constante do Expediente. Necessita de apoioamento. Apoiado. Irá à Comissão de Constituição e Justiça.

Projeto de Lei de autoria do sr. deputado João Mansur, constante do Expediente. Necessita de apoioamento. Apoiado. Irá à Comissão de Constituição e Justiça.

Projetos de Lei de autoria do sr. deputado Alencar Furtado, constantes do Expediente. Necessitam de apoioamento. Apoiados. Irão à Comissão de Constituição e Justiça.

Requerimento de autoria do sr. deputado Roberto Wypych, constante do Expediente, solicitando preferência de votação para o Projeto de Lei n. 166/70, constante da Ordem do Dia. Em votação. Aprovado.

Ata da reunião da Comissão Executiva, para apreciar a Proposição n.º 94/70 (Lê a Ata):

Ata da Reunião da Comissão Executiva, para apreciar a Proposição n.º 94/70 — (Solicitação da Aliança Renovadora Nacional para registro das candidaturas dos Srs. HAROLDO LEON PERES e PEDRO VIRIATO PARIGOT DE SOUZA, aos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado do Paraná, para as eleições a se realizarem à 3 de Outubro de 1970)

Aos vinte e três dias do mês de setembro de hum mil novecentos e setenta, na sala de reuniões da Comissão Executiva, no 3.º andar do Palácio "19 de Dezembro", sob a Presidência do senhor Deputado Francisco Escorsim e presentes os senhores Deputados Gabriel Manoel e Haroldo Bianchi, reuniu-se a Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para apreciar o parecer emitido pelo Senhor Deputado Haroldo Bianchi, Relator da Proposição n.º 94/70, solicitação da Aliança Renovadora Nacional, para registro das candidaturas dos Senhores Haroldo Leon Peres e Pedro Viriato Parigot de Souza, para as eleições a se realizarem à 3 de outubro de 1970. — Apresentado o Parecer que opina pelo deferimento do pedido, já que no processo constam as exigências legais, instituídas pela Lei n.º 5.381, de 26 de maio de 1970, e o competente Registro no livro próprio, foi o mesmo aprovado, determinando o senhor Presidente que fosse lavrado Decreto Legislativo, efetivando o registro solicitado, dando-se ciência ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Diretório Regional da Aliança Renovadora Nacional. — Em seguida, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, di qual para constar lavrou-se a presente ata.

Palácio "19 de Dezembro", em 23 de setembro de 1970

Francisco Escorsim — Presidente

Gabriel Manoel — 1.º Secretário

Haroldo Bianchi — 2.º Secretário

O SR. ALENCAR FURTADO — (Pela ordem) Sr. Presidente, na sessão de ontem, como preliminar ao pronunciamento por mim feito, solicitei da douta Comissão Executiva desta Casa, nos termos regimentais que me asseguravam tal direito, vistas do processo que examina, ou examinava a indicação do nome do sr. Leon Peres como candidato a Governador, em 3 de outubro, para homologação desta Casa e o fiz certo de que cumpriria o meu dever fiscalizador. O direito de vistas, que me é assegurado pelo Regimento Interno, não me pode ser negado nem a qualquer Deputado. No que tange a esta Comissão ou a esta matéria que tem natureza especial, Sr. Presidente, nós da bancada oposicionista desta Casa com mais valia e com mais direito até, merecemos da Presidência da Comissão Executiva a consideração do acolhimento do nosso requerimento de ontem o que aliás V. Exa. quando respondeu a nossa indagação afirmou que após o Parecer do nobre relator da matéria, Deputado 2.º Secretário da Comissão Executiva, Haroldo Bianchi, V. Exa. atenderia o nosso apelo, e é com surpresa, Sr. Presidente, que vejo lido por V. Exa. neste instante o Decreto Legislativo que resolveu conceder o registro ao sr. Haroldo Leon Peres e ao sr. Pedro Parigot de Souza para, como candidatos da Arena aos cargos de Governador e Vice-Governador concorrerem à eleição a se realizar dia 3 de outubro, sem que fosse dado pedido de vistas requerido e atendido ontem por V. Exa. Então, meu caro Presidente desta Casa, sem prejuízo para ninguém, nem para os candidatos à Governança nem para a brilhante bancada da Arena, nem para a Comissão Executiva, sem prejuízo para ninguém,

V. Exa. antes da lavratura do decreto, poderia dar vistas à bancada da oposição e, nesta altura, às folhas oito do mesmo processo, não quero afirmar, acho que mereça uma diligência, mas sem querer precipitar qualquer juízo, querendo agir sem levandarias e com autoridade, como sempre temos nos pronunciado nos assuntos que temos debatido nesta Assembléa, quero apelar para que V. Exa. não nos negue vistas, ontem solicitadas da Tribuna do Plenário.

O SR. PRESIDENTE — Dentro de instantes, esta Presidência responderá a questão de ordem formulada pelo nobre deputado Alencar Furtado.

De acordo com o requerimento de preferência aprovado.

3a. DISCUSSÃO — do Projeto de Lei n.º 166/70, de autoria do dep. Roberto Wypych, que autoriza o Poder Executivo a criar a Federação das Escolas Superiores de Cascavel. — Parecer favorável da C.C.J. — **Aprovado.**

Passaremos à apreciação das deméias matérias constantes da Ordem do Dia, conforme avulso distribuído aos srs. Deputados.

REDAÇÃO FINAL — do Projeto de Lei n.º 177/70, Mensagem Governamental n.º 19/70, dando nova redação ao artigo 10 da Lei n.º 5.957, de 20 de junho de 1.969. — **Aprovado.**

REDAÇÃO FINAL — do Projeto de Lei n.º 149/69, autorizando o Poder Executivo criar na sede do Município de Nova Olímpia, um estabelecimento de ensino de grau médio, de primeiro ciclo, para funcionar a partir do próximo ano letivo. — **Aprovado.**

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 149/69

A Assembléa Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a criar, na sede do Município de Nova Olímpia, um Ginásio Estadual, para funcionar a partir do próximo ano letivo.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em

aa) Ivo Tomazoni — Presidente
Roberto Galvani — Relator
Paulo Poli

REDAÇÃO FINAL — do Projeto de Lei n.º 98/69, que altera a Lei n.º 5.788, de 5-06-68, dando nova redação a seus artigos 6.º, 7.º e 8.º incluindo seus parágrafos e itens propondo nova ordenação cronológica e, seus artigos. — **Aprovado.**

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 98/69

A Assembléa Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1.º — Os artigos 6.º, 7.º e 8.º, da Lei n.º 5.456, com as alterações introduzidas pela Lei 5.788, de 5-6-68, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 6.º — A Fundação não terá fins lucrativos, tendo como finalidade criar, instalar e manter, na cidade de Maringá, uma Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, um Centro Politécnico de Engenharia e outras Faculdades, destinadas a ministrarem cursos de graduação de nível universitário, de pós-graduação, especialização, aperfeiçoamento e extensão, além de pesquisas e promoções pedagógicas.

Parágrafo único — Para as pesquisas e promoções pedagógicas a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras tem ainda por finalidade:

I — promover cursos de preparação pedagógica;

II — colaborar com os órgãos e entidades públicas ou particulares que se destinam a promoções de caráter pedagógico e educacional;

III — estabelecer intercâmbio com organizações culturais e educacionais;

IV — divulgar o resultado dos trabalhos de pesquisas.

Art. 7.º — Os Diretores e Secretários das Faculdades serão nomeados pelo Governador do Estado, sendo aqueles dentre professores em exercício, eleitos por lista tripartite pela Congregação respectiva, aprovada pelo Conselho de Curadores.

Art. 8.º — A competência e o funcionamento dos órgãos da Fundação, bem como os das Faculdades, serão estabelecidos nos respectivos estatutos e regulamentos".

3a. DISCUSSÃO — do Projeto de Lei n.º 136/70, de autoria do dep. Antônio Lopes Junior, estabelecendo normas nas transferências de concessões para exploração de linha intermunicipal de transporte coletivo. Parecer favorável da C.C.J. — Com EMENDA de Plenário. — **Aprovado.**

O SR. ERONDY SILVERIO — (Pela ordem) Sr. Presidente, requero a retirada da emenda apresentada ao Projeto de Lei n.º 136/70. — **Aprovado.**

3a. DISCUSSÃO — do Projeto de Lei n.º 134/70 de autoria do deputado Olavo Ferreira, que autoriza o Poder Executivo a declarar de Utilidade Pública a "Associação das Damas de Caridade de Londrina". Parecer favorável da C.C.J. — **Aprovado.**

O SR. ALENCAR FURTADO — (Pela ordem) Sr. Presidente, requero a verificação de quorum.

O SR. PRESIDENTE — A Mesa defere. Mas antes, dará resposta à questão de ordem formulada pelo nobre deputado Alencar Furtado.

O SR. PRESIDENTE — Respondendo a questão de ordem do deputado Alencar Furtado, a Presidência esclarece que atendeu ao pedido de vistas apenas por uma questão de deferência pessoal, já que o Regimento Interno prevê a concessão de vistas apenas aos membros da Comissão em que se ache a matéria em processamento. Eis porque a Mesa, considerando que a matéria é de urgência, apenas está facultando a S. Exa. O exame do processado neste recinto, não fora dele e por uma liberalidade a si mesmo a Mesa permitiu.

O SR. ALENCAR FURTADO — (Pela ordem) Sr. Presidente, a resposta que V. Exa. deu à nossa questão de ordem anterior, o fez quase legislando; é novidade no nosso Direito Constitucional e, muito mais novidade ainda, em termos regimentais à parte processual no que tange à eleição direta.

Não há norma regimental disciplinando nesta Casa a eleição indireta. Ainda há poucos instantes, meu prezado e ilustre colega deputado João Mansur, dava-nos notícia de que São Paulo legislou disciplinando regimentalmente o processo para indicação e registro do candidato a governador daquele Estado. Mas, não se fez isto aqui, não se legislou, disciplinou ou se legislou inclusive norma para o encaminhamento dessa matéria nova e nem houve tempo para isso. O que me causa estranheza, é V. Exa. invocando o Regimento Interno da Casa, citar normas e dizer que não tenho o direito de ter vistas do processo e se o tive, em manuseio, foi por uma consideração de ordem pessoal, a qual muito agradeço a V. Exa.

Quero dizer a V. Exa. que se negar à oposição o direito de compulsar os autos do processo do encaminhamento do registro dos candidatos: Haroldo Len Peres e Parigot de Souza, de estudar, nesta hora comprometendo o rito processual, porque não se tem notícia nesta Casa, de nenhuma proposição, de nenhum processo transitante sem que passe pelo crivo da representação imediata; e então neste caso, neste processo, nestes autos de alta relevância, e interesse para o Paraná, a oposição se vê cerceada no direito legítimo que tem

de estudar o procedimento processual. Se V. Exa., se a Mesa, se a Casa nos arrebataram esse direito, informo que procederei de forma mais severa no que tange a este episódio, o que não era nosso propósito. Queremos, se V. Exa. não reconsiderar a sua decisão da questão de ordem, que a encaminhe à consideração do Plenário dessa Casa. Solicito o recurso do Plenário. — (Sem revisão do orador).

O SR. PRESIDENTE — Nobre Deputado, esta Presidência mantém a decisão tomada. Esclarece a V. Exa. que a Lei 5.561, de 26 de maio de 1970 em seu artigo 5.º, estabelece: "O registro de candidatos a Governador e Vice-Governador do Estado, para eleição de 3 de outubro de 1970 será feita até às 18 horas, do dia 18 de setembro de 1970, perante as Mesas das respectivas Assembléas Legislativas, mediante requerimento dos partidos políticos, instruídos com a documentação estabelecida na lei citada".

Conseqüentemente, é de competência exclusiva da Comissão Executiva conceder ou não o registro das candidaturas requeridas, não competindo ao Plenário qualquer interferência na decisão da Comissão Executiva.

E a decisão da Presidência.

O SR. ALENCAR FURTADO — (Pela ordem). Sr. Presidente, só uma legislação de exceção, só uma legislação ditatorial, só um cheiro de fascismo poderia impedir que uma Casa de representantes do Povo tivesse o direito de opinar sobre matéria que por ela vai ser examinada e, mais que examinada, vai ser votada.

Esta interpretação que reputo de caráter siblino dizendo que a Comissão Executiva é a única competente, não tira o direito de ser ela competente para legislar, mas nada diz na legislação que nos possa cercar o direito de examinar a matéria objeto de estudo da Comissão Executiva.

E era só este direito que queria reclamar como Deputados da Casa, porque não posso conceber uma Comissão Executiva com poderes ditatoriais. Nós Deputados, temos direito, em qualquer Comissão, de participar de seus trabalhos. No instante em que nos retirarem o direito de permanecer em qualquer Comissão nesta Casa, inclusive na Comissão Executiva, se antes de deliberações finais ou no curso delas nos for vedado este direito, seria preferível que a Assembléa não mais funcionasse porque liberdade na Assembléa não possuiriam mais os Deputados.

Então pediria, nesta questão de ordem, admitindo como interpretação equivocada esta de V. Exa., que remettesse o caso para exame do Plenário, porque se assim o Plenário concedesse, seria a maior injustiça para a bancada da oposição. — (Sem revisão do orador).

O SR. JOAO MANSUR — (Pela ordem). Sr. Presidente, entendemos que a decisão de V. Exa. é válida, razão por que damos todo o nosso apoio. De maneira nenhuma a bancada da oposição nesta Casa ficará sem o direito de analisar, quando da votação, quando da eleição dos candidatos Haroldo Leon Peres e Pedro Viriato Parigot de Souza para os cargos de Governador e Vice-Governador.

De maneira nenhuma a valorosa bancada do MDB nesta Casa ficará de fora deste processo. Terá todo o direito, na oportunidade, apoiando ou votando favoravelmente aqueles candidatos.

Por este motivo, em nome da bancada da ARENA nesta Casa, ficamos solidários com a decisão de V. Exa.

O SR. PRESIDENTE — A Presidência mantém a decisão proferida e o sr. 1.º Secretário fará a chamada nominal dos Deputados para a verificação de "quorum".

(É feita a chamada).

O SR. PRESIDENTE — Responderam a chamada 11 srs. Deputados. Não há número para o prosseguimento da sessão.

Nestas condições, declaro encerrada a presente sessão, marcando outra para amanhã, dia 23, quinta-feira, às 10,00 horas, com a seguinte

ORDEM DO DIA:

REDAÇÃO FINAL — dos Projetos de Lei n.ºs 113-70 — 4-70 — 166-70;

3a. DISCUSSÃO — dos Projetos de Lei n.ºs 134-70 — 21-70 — 119-70 — 1-70;

2a. DISCUSSÃO — dos Projetos de Lei n.ºs 141-70 — 11-70;

1a. DISCUSSÃO — dos Projetos de Lei n.ºs 110-70 — 37-70 — 107-70 — 208-70 — 189-70.

Levanta-se a sessão.

4.ª Sessão Legislativa da 6.ª Legislatura

Ata da 143.ª Sessão Extraordinária

Realizada em 23 de Setembro de 1970 — (4.ª-feira)

Presidência do sr. deputado Francisco Escorsin, secretariada pelos srs. deputados Roberto Wypych e Haroldo Bianchi.

As 16,30 horas, é registado a presença dos seguintes srs. deputados: Francisco Escorsin, Arthur de Souza, David Federmann, Gabriel Manoel, Haroldo Bianchi, Olívio Belich, Leopoldo Jacomel, Agnaldo Pereira Lima, Alencar Furtado, Amadeu Puppi, Antônio Lopes Junior, Armando Queiroz, Abrahão Miguel, Arnaldo Busato, Emílio Carazzini, Erondy Silvério, Eurico Rosas, Fabiano Braga Cortes, Fuad Nacli, Igo Jossé, Ivo Tomazoni, João Mansur, Jorge Sato, Luiz Cruz, Luiz Malucelli, Nelson Buffara, Olavo Ferreira, Olivir Garbardo, Ovidio Franzoni, Paulo Camargo, Paulo Poli, Pinto Dias, Roberto Galvani, Roberto Wypych, Seme Caffo, Sílvio Barros, Túlio Vargas e Wilson Fortes (38).

Verificada a existência de número legal, o sr. Presidente declara aberta a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.

O SR. PRESIDENTE — Sob a proteção de Deus iniciamos os nossos trabalhos.

O SR. 2.º SECRETÁRIO — procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem observações.

O SR. PRESIDENTE — Não há Expediente a ser lido.

Passa-se à

ORDEM DO DIA,

com a presença de 38 Deputados.

Em discussão a seguinte Proposição:

DISCUSSÃO ÚNICA — da Proposição n.º 799-67, Veto após ao Projeto de Lei n.º 279-66, de autoria do ex-deputado Haroldo Leon Peres, apresentado em 29 de abril de 1966, que autoriza o Poder Executivo a transferir ao D.E.R., para fins de conservação e melhoria, a estrada que liga o Município de Castro ao de Tibagi. — Relatório da C.C.J. pelo Arquivamento.

Encerrada a discussão. Em votação. Mantido o veto, rejeitado o Projeto. Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente sessão extraordinária, marcando outra para amanhã, quinta-feira, dia 23, quinze minutos após o término da sessão ordinária com a seguinte

ORDEM DO DIA:

DISCUSSÃO ÚNICA — da Proposição n.º 799-67.

Levanta-se a sessão.